



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

Lei nº 204/2002

**Estatuto do
Magistério Público
Municipal**

18/11/2011



ESTADO DE SERGIPE.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

LEI Nº 204/2002

DE 18 DE NOVEMBRO DE 2002

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de São Francisco e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO - ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de São Francisco aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Estatuto do Magistério Público do Município de São Francisco fica instituído nos termos desta lei com base na legislação em vigor.

§ 1º - Esta lei institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal e dispõe sobre princípios e normas a serem observadas.

§ 2º - As disposições desta Lei abrangem os profissionais do Magistério que, nas unidades escolares, em órgãos educacionais ou outros ligados ou vinculados à Educação, planejam, ministram, administram, coordenam, supervisionam, orientam e inspecionam a Educação.

Art. 2º - Os Órgãos do Sistema Municipal de Ensino assegurarão aos funcionários do Magistério Público:

I - Remuneração condigna que assegure condições econômicas e sociais compatíveis com a dignidade, peculiaridade e importância da profissão, permitindo efetiva dedicação ao magistério;

II - Estímulo à produtividade e ao trabalho em sala de aula;

III - Melhoria da qualidade de ensino;

IV - Exclusividade de ingresso mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

V - Progressão funcional, baseada em promoções, considerados os critérios de merecimento e tempo de serviço e em valorização, decorrente de titulação e habilitação;

VI - Aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

VII - Formação por treinamento em serviço, de acordo com a Lei;

VIII - Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na jornada de trabalho;

IX - Condições de trabalho, com pessoal de apoio qualificado e material didático adequado;

X - Pontualidade no pagamento da remuneração;



ESTADO DE SERGIPE.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

XI – Piso salarial profissional referenciado à jornada básica de horas-trabalho.

TÍTULO II

DAS FUNÇÕES, SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGO E QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL.

CAPÍTULO I

DAS FUNÇÕES

Art. 3º - O Magistério Público Municipal compreende as funções de:

I - Docência, assim consideradas as exercidas por aqueles que planejam, ministram a aulas, orientam a aprendizagem, participam do processo de planejamento das atividades da escola, contribuem para o aprimoramento da qualidade do ensino, e colaboram com as atividades da escola com a família e com a comunidade, desempenhada por professor de educação básica.

II – Suporte pedagógico para a educação básica, assim entendidos os relacionados ao planejamento, à administração, à supervisão, à coordenação, à orientação e à inspeção da educação, que serão exercidos por pessoal de formação específica, ocupante do cargo de pedagogo.

III – Diretor escolar, assim compreendidas as tarefas de organizar, coordenar, dirigir, supervisionar as atividades e / ou ações administrativas desenvolvidas no âmbito escolar, além de articular os trabalhos pedagógicos na escola, através de seu corpo docente, desempenhada por professor de educação básica e pedagogo.

Parágrafo Único - Para fins deste estatuto, as funções do Magistério são desempenhadas por servidor público, assim considerado a pessoa legalmente investida em cargo público, unicamente através de Concurso.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I – Carreira do Magistério: o cargo de provimento efetivo, distribuído em níveis e classes, nos Quadros do Magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades.

II – Cargo do Magistério: o conjunto, com denominação específica, de atribuições e responsabilidades conferidas ao servidor público profissional do Magistério;

III – Nível: o desdobramento que identifica a posição do profissional do Magistério na carreira, relativa à sua formação, no Quadro Permanente ou no Quadro Suplementar, segundo o grau de habilitação e titulação formal exigidos;

IV – Classe: a posição do profissional do Magistério na Carreira, decorrente do tempo de serviço e do mérito dos ocupantes nela enquadrados, respeitado o interstício estabelecido em lei;

V – Vencimento: a retribuição pecuniária básica mensal, devida aos integrantes do plano de Carreira e Remuneração, pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao fixado em lei;



ESTADO DE SERGIPE.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

VI – Remuneração: a retribuição pecuniária constituída do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias à que fazem jus os integrantes do Plano de Carreira;

VII – Padrão de Vencimento: o conjunto de referências atribuído a cada nível;

VIII – Referência: a retribuição pecuniária básica mensal que corresponde a cada um dos níveis em que estão divididos os valores representativos de cada padrão de vencimentos;

IX – Servidor Público - a pessoa legalmente investida em cargo público;

X – Cargo Público – como unidade básica da estrutura organizacional, é o conjunto, com denominação específica, de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público, compreendendo:

a) Cargo de Provimento Efetivo - ocupado por servidor público, admitido em concurso público de provas ou provas e títulos.

b) Cargo de Provimento em Comissão - ocupado por servidor de livre nomeação e exoneração.

XI – Função eletiva pedagógico-administrativa do magistério ou função de confiança do magistério: conjunto de atribuições e responsabilidades, a nível de direção, encargos, secretariado e outros, cometidas transitoriamente ou por tempo determinado a um servidor do quadro do magistério público municipal.

XII – Piso Salarial Profissional: o menor salário da Carreira, correspondente ao vencimento básico, a menor jornada de trabalho e ao nível básico de formação, sem acréscimo de qualquer vantagem.

CAPÍTULO III

DO QUADRO

Art. 5º - O quadro é o conjunto dos cargos, da carreira, níveis e classes do Magistério Público Municipal.

§ 1º - O Magistério Público Municipal compreende o seguinte quadro:

I – Quadro Permanente do Magistério: o constituído, no cargo de Professor de Educação Básica, de provimento efetivo, de profissionais do Magistério Público que exercem atividades de docência e de suporte pedagógico direto a tais atividades, respectivamente, incluída, para estes e para os docentes, a administração nesta Lei, para o seu enquadramento;

II – Quadro Suplementar do Magistério: o constituído, no cargo de Professor de Educação Básica, de provimento efetivo, de profissionais do Magistério Público que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, respectivamente, cujos ocupantes, nele enquadrados, não preenchem os requisitos para o ingresso no Quadro Permanente;



ESTADO DE SERGIPE.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

§ 2º - Ficam assegurados aos atuais ocupantes do quadro suplementar os direitos adquiridos, extinguindo-se os cargos até então ocupados, quando ocorre a respectiva vacância.

§ 3º - Fica assegurado aos ocupantes do quadro suplementar, o ingresso automático no quadro permanente, desde que adquira habilitação mínima exigida de acordo com a Lei Federal n.º 9394 de 20 de dezembro de 1996.

TÍTULO III

DO PROVIMENTO, POSSE, EXERCÍCIO E VACÂNCIA DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO.

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - Os cargos do Magistério Público Municipal são acessíveis a todos os brasileiros e estrangeiros que atendam à legislação em vigor, satisfeitos os requisitos necessários, na forma deste Estatuto.

Art. 7º - O preenchimento dos cargos do Magistério far-se-á em caráter efetivo, exigida a aprovação do candidato em concurso público de provas ou provas e títulos.

§ 1º - Será condição para a inscrição em concurso público para o Magistério a habilitação em curso normal de nível médio ou em licenciatura de graduação plena.

§ 2º - Compete ao Prefeito Municipal prover, na forma da lei, os cargos do Magistério.

SEÇÃO II

DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Art. 8º - O provimento em caráter efetivo dos cargos do Magistério Público Municipal far-se-á pelas seguintes formas:

I - Nomeação

II - Reversão

III - Reintegração

SUBSEÇÃO I

DA NOMEAÇÃO

Art. 9º - Nomeação é o ato de provimento que depende da aprovação do servidor do magistério em concurso público de provas ou provas e títulos.

Parágrafo Único - A nomeação obedecerá a ordem de classificação dos candidatos aprovados.



ESTADO DE SERGIPE.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

Art. 10 - O concurso público será precedido de ampla divulgação através de edital específico, publicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, obedecidas, para inscrição, as exigências de formação constantes no artigo 62 da Lei Federal nº9394/96.

Parágrafo Único - O concurso a que se refere o "Caput" deste artigo realizar-se-á somente em âmbito municipal.

Art. 11 - O Edital do Concurso Público, explicitará dentre outras as seguintes instruções:

I - Condições de Inscrições dos candidatos;

II - Tipos de provas e condições de sua realização;

III - Critérios de classificação e julgamento das provas e dos títulos;

IV - Títulos que serão considerados para a classificação e seu respectivo valor;

V - Número de vagas existentes;

VI - Prazo de validade do concurso;

VII - Carga horária de trabalho, que será no mínimo de 125 (cento e vinte e cinco) horas mensais;

VIII - Idade mínima de 18 (dezoito) anos à data da respectiva inscrição;

IX - Condições de interposição de recurso, assim como as relativas à homologação do concurso público.

Art. 12 - A comissão coordenadora do concurso terá participação de representantes da Secretaria Municipal de Educação e Magistério Público Municipal, bem como pessoas internas e externas nomeadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 13 - O prazo de validade dos concursos públicos, para vagas do magistério, será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período.

**SUBSEÇÃO II
DA REVERSÃO**

Art. 14 - Reversão é o reingresso no Magistério Municipal do servidor aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria, mediante apuração administrativa ou judicial de que está em condições físicas e mentais para o exercício da função.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou "ex-officio";

§ 2º - Na reversão, o servidor do magistério deverá perceber remuneração igual aos profissionais da ativa, retomando ao cargo, função, nível e classe correspondentes ao seu tempo de serviço, respeitando-se direitos e vantagens.

Art. 15 - Verificada a condição e insubsistência do art. 14 e comprovado o relevante interesse público do retorno e havendo vaga no Quadro do Magistério Público Municipal, proceder-se-á a reversão do servidor que:



ESTADO DE SERGIPE.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

I - Não tenha completado 70 (setenta) anos de idade;

II - Não tenha mais de 30 (trinta) e 25 (vinte e cinco) anos de serviço respectivamente, para o sexo masculino e feminino, excluindo o período de inatividade;

III - Seja julgado apto para o serviço público em inspeção de saúde feita pelos médicos da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - A reversão será processada para o cargo anteriormente ocupado, e, se houver sido transformado, para o cargo equivalente, respeitada a habilitação do servidor.

**SUBSEÇÃO III
DA REINTEGRAÇÃO**

Art. 16 - Reintegração é o reingresso do funcionário demitido, no Quadro do Magistério Público Municipal, quando declarada, em processo administrativo ou judicial, a ilegalidade do ato de demissão.

§ 1º - A reintegração implicará no ressarcimento integral da remuneração devida ao servidor, de forma corrigida, como se não houvesse ocorrido a demissão.

§ 2º - A reintegração far-se-á para o cargo ou função anteriormente ocupado, e, se este houver sido transformado, para o cargo ou função resultante da transformação; se extinto, para o cargo ou função equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Art. 17 - A reintegração será precedida de inspeção de saúde a ser feita pelos médicos da Secretaria Municipal de Saúde, para efeito de aferição da capacidade funcional para exercício do cargo ou função.

§ 1º - Se o laudo médico for desfavorável ao servidor, proceder-se-á a nova inspeção de saúde, para o mesmo fim no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 2º - Quando for considerado por laudo médico incapaz para o serviço público em geral, o servidor será encaminhado para a Previdência Social.

§ 3º - Julgado relativamente incapaz para a função anteriormente ocupada, o servidor será redistribuído na forma deste Estatuto.

**SEÇÃO III
DO PROVIMENTO EM COMISSÃO**

Art. 18 - O ocupante do cargo do Magistério Público Municipal poderá ser nomeado para exercer cargo de provimento em comissão.

§ 1º - O servidor do magistério quando nomeado para cargos em comissão do serviço municipal, será regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município.

§ 2º - O tempo de efetivo exercício do servidor do magistério no cargo em comissão será computado para efeitos legais, contando-se integralmente para garantia dos direitos e vantagens previstos neste Estatuto.



ESTADO DE SERGIPE.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

§ 3º - Os cargos em comissão serão providos mediante livre escolha do Prefeito Municipal dentre as pessoas que satisfaçam os requisitos gerais para a investidura, no serviço público possuam experiência administrativa e comprovada competência.

CAPÍTULO II
DA POSSE

Art. 19 - Posse é o ato pelo qual o servidor do magistério declara aceitar o cargo ou a função que deverá exercer, comprometendo-se o bom e fielmente cumprir os deveres correspondentes.

Parágrafo Único - Só haverá posse nos casos de provimento de cargos por nomeação.

Art. 20 - A posse do servidor do magistério dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo em livro próprio, perante o Secretário Municipal de Educação ou a quem este delegar.

§ 1º - É facultado ao servidor do magistério tomar posse por intermédio de procurador com poderes especiais na assinatura do respectivo termo.

§ 2º - No ato de posse deverá ser apresentada, por escrito, declaração quanto ao exercício ou não, de outro cargo, empregado ou função pública.

Art. 21 - A posse será efetuada no prazo de até 30(trinta) dias, contada da data da publicação do ato de provimento do cargo.

§ 1º - A requerimento do interessado ou do representante legal, o prazo de que trata o "caput" deste artigo poderá ser prorrogado por mais 30(trinta) dias.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença ou atestado por qualquer motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - Se a posse não se verificar no curso do prazo inicial ou no da prorrogação, será tomado sem efeito o ato do provimento.

Art. 22 - São requisitos, para a posse, entre outros estabelecidos neste estatuto, os seguintes:

I - Ser brasileiro ou estrangeiro que atenda a legislação em vigor;

II - Idade mínima de 18(dezoito) anos;

III - Habilitação prévia em concurso público, para os cargos de provimento efetivo;

IV - Quitação com os serviços eleitoral e militar;

V - Bons antecedentes;

VI - Sanidade física e mental, comprovada por inspeção de saúde, feita pelo Serviço Médico do Município.

Parágrafo Único - Caberá a autoridade competente para dar posse, a verificação do atendimento dos requisitos de que trata o "Caput" deste artigo.



ESTADO DE SERGIPE.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

**CAPÍTULO III
DO EXERCÍCIO**

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 - O exercício é o desempenho efetivo, pelo servidor do magistério, das atribuições inerentes aos cargos no qual se dar o provimento.

§ 1º - O exercício do cargo terá início no prazo de 08 (oito) dias contados:

I - Do dia da publicação do ato nos casos de reversão e de reintegração;

II - Do dia da posse no caso de nomeação.

§ 2º - Salvo no caso de reversão, o prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por igual período a juízo da autoridade competente para tomada de posse de servidor do Magistério.

Art. 24 - Compete ao Secretário Municipal de Educação determinar a lotação do ocupante do cargo do Magistério, definindo o local onde exercerá suas atividades laborativas.

Art. 25 - O início do exercício e todas as alterações posteriores serão comunicadas ao Departamento competente da Secretaria Municipal da Educação.

§ 1º - A Secretaria Municipal da Educação manterá uma ficha de assentamentos individuais do servidor, na qual serão anotados os dados de ordem pessoal e funcional.

§ 2º - Os dados de ordem pessoal e funcional referidos no parágrafo 1º serão também anotados na Secretaria Municipal da Administração.

§ 3º - O ocupante do cargo do Magistério será exonerado ao término do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 23 caso não tenha iniciado o desempenho efetivo do exercício de sua função.

Art. 26 - Somente será permitido o afastamento do ocupante do cargo do Magistério para participar de:

I - Para exercer atribuições próprias do seu cargo em Órgãos de Administração Direta ou Indireta, nas esferas Federal, Estadual ou Municipal ou Fundações instituídas pelo Poder Público:

II - Para participar, em instituições de ensino, nacionais ou estrangeiras, considerados idôneos pelo Sistema Público de Ensino:

a) De cursos relacionados com o aprimoramento da qualificação profissional, promovidos pela Secretaria Municipal da Educação;

b) Cursos relacionados com o aprofundamento da qualificação profissional, a nível de pós-graduação;

c) De estágios, seminários, encontros, simpósios, e outros conclaves de natureza política, científica, cultural ou técnica de interesse para o Magistério;

III - Para exercer função de confiança ou cargo de provimento em comissão.

IV - Para desempenhar cargo eletivo, no âmbito da União, dos Estado e dos Municípios;



ESTADO DE SERGIPE.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

V – Para missão ou serviço de interesse do Magistério Público, Federal, Estadual e Municipal;

VI - Para participar de competições esportivas, culturais ou cívicas;

VII – Para exercer cargo eletivo na Diretoria do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe.

§1º - São competentes para autorizar o afastamento:

I - O Prefeito do Município:

a) No caso dos incisos I e VII deste artigo.

b) No caso do inciso II, quanto à instituição estiver localizada no exterior.

c) Em todos os casos previstos no inciso V e VI, quando superior a 30 (trinta) dias.

II - O Secretário Municipal da Educação nos demais casos.

§ 2º - O afastamento perdurará enquanto persistirem os motivos determinantes ou durante o prazo em que o servidor do magistério deva exercer as atribuições, participar dos eventos ou desempenhar as funções especialmente relacionadas neste artigo.

§ 3º - O afastamento do servidor do magistério para participar nos cursos previstos na alínea “a” e “b” do inciso II deste artigo, corresponderá ao tempo previsto na regulamentação do curso para o qual foi selecionado.

§ 4º - Findo o prazo e cessado os motivos determinantes do afastamento, o servidor do magistério deverá apresentar-se no órgão ou estabelecimento que se encontrava anteriormente lotado.

§ 5º - O afastamento de que trata este artigo será sempre remunerado exceto nos casos do inciso I, caso em que a remuneração do servidor do magistério será paga pela Instituição ou órgão requerente.

§ 6º - O servidor do magistério afastado nos termos do inciso II alínea “a” e “b” deste artigo, ficará obrigado a prestar seus serviços na Rede Municipal de Ensino, posteriormente por igual período do afastamento.

Art. 27 - Salvo disposição expressa neste Estatuto serão considerados de efetivo exercício os dias em que o ocupante do cargo do Magistério estiver afastado em virtude de:

I - Férias;

II - Licença;

a) À gestante, à adotante e a paternidade;

b) Para tratamento da própria saúde até 02 (dois) anos.

c) Prêmio por assiduidade;

d) Por convocação para o serviço militar;

e) Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional.

III - Casamento até 08 (oito) dias;



ESTADO DE SERGIPE.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

IV - Falecimento do cônjuge, filhos, companheiro, ou copanheira, enteados, pais, padrasto ou madastra, menor sob guarda ou tutela, irmãos e sogros, até 08 (oito) dias;

V - Doação voluntária de sangue, devidamente comprovada, por 01 (um) dia, em cada 12 (doze) meses;

VI - Exercício de mandato eletivo, Municipal, Estadual ou Federal;

VII - Nascimento ou adoção de filho, por 05 (cinco) dias consecutivos;

VIII - Júri e outros serviços obrigatório por lei;

IX - Período de trânsito, no prazo estipulado neste Estatuto;

X - Suspensão preventiva, quando o processo concluir pela improcedência da acusação;

XI - Prisão, quando absorvido por decisão transitada em julgamento ou quando dela não resultar condenação;

XII - Afastamento nas situações previstas no artigo 26;

XIII - Falta por motivo de doença, comprovada na forma regulamentar até, no mínimo, 03 (três) dias por mês;

XIV - Exercício de cargo em comissão ou função de confiança em ou entidades dos Poderes da União dos Estados, Municípios, e Distrito Federal, a cujo quadro de pessoal não pertencer;

XV - Faltas abonadas, até o máximo de 08(oito) dias por ano.

Art. 28 - Salvo casos estabelecidos neste estatuto, o servidor do magistério que interromper o exercício ou faltar ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) intercalados, ficará sujeito a pena de demissão por abandono do cargo.

Art. 29 - O servidor do magistério preso em flagrante, ou por determinação judicial ou administrativa, será considerado afastado do exercício, até condenação ou absolvição transitada e julgada.

§ 1º - No caso de condenação, o servidor do magistério não terá computador como efetivo exercício o tempo durante o qual se deu o afastamento.

§ 2º - No caso de absolvição, o tempo de afastamento do servidor do magistério será considerado como efetivo exercício, para todos fins e efeitos.

§ 3º - Para os fins deste Estatuto, reputar-se-á como absolvição a soltura resultante da impronúncia ou prisão ilegal.

Art. 30 - Quando constatada a impossibilidade do exercício da docência por doenças desencadeadas no desempenho da função devidamente comprovada, o docente poderá ser remanejado da sua função para atividades técnico pedagógicas ou administrativas desde que:

I - Apresente laudo da perícia médica municipal;

II - À cada semestre letivo, durante 02 (dois) anos, apresente laudo avaliativo da perícia;

III - Seja acompanhado nas atividades a que se refere o "caput" deste artigo, a nível de Secretaria Municipal da Educação.



ESTADO DE SERGIPE.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

Parágrafo Único - Findo o prazo de que trata o inciso II do “caput” deste artigo e não cessado os motivos, o docente permanecerá no exercício das outras atividades, em caráter definitivo sem perda de vencimento e vantagens.

SEÇÃO II
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 31 - Estágio Probatório é o período inicial de exercício em que o servidor do magistério, nomeado por concurso, deverá comprovar que satisfaz os requisitos necessários à sua permanência no serviço público.

Parágrafo Único - O Estágio Probatório compreende o período de 03 (três) anos, devendo ser cumprido, obrigatoriamente, nas Unidades de Ensino.

Art. 32 - São requisitos para permanência do servidor do magistério público:

- I - Assiduidade
- II - pontualidade
- III - Disciplina
- IV - Eficiência
- V – Dedicção ao serviço.
- VI – Idoneidade moral;

§ 1º - Os requisitos de que trata os incisos do “caput” deste artigo serão comprovados a vista de anotações da ficha de assentamentos individuais do servidor do magistério, a cargo da Secretaria Municipal da Educação.

§ 2º - Será exonerado o servidor do magistério que, no curso do Estágio Probatório, não preenche qualquer dos requisitos enumerados nos incisos do “caput” deste artigo.

§ 3º - A apuração dos requisitos de que tratam os incisos do “caput” deste artigo deverá processar-se 04 (quatro) meses antes do final do período do estágio.

§ 4º - Para apuração do merecimento do estagiário em relação a cada um dos requisitos, o Conselho Escolar encaminhará relatório informativo, levando-se em consideração os requisitos estabelecidos no “caput” deste artigo, à Secretaria Municipal da Educação, que de posse dos elementos informativos, emitirá parecer escrito sobre a conveniência ou não da confirmação do estagiário no serviço público.

§ 5º - O estagiário será notificado do parecer que for contrário à sua permanência no serviço público, sendo-lhe assegurada a apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 6º - Decidindo o Secretário Municipal da Educação pela não permanência do estagiário, solicitará exoneração do mesmo a autoridade competente para a nomeação a quem cabe a expedição do respectivo ato.

§ 7º - Findo o prazo do estágio, sem que haja exoneração o funcionário será confirmado no seu cargo, automaticamente.



ESTADO DE SERGIPE.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

Art. 33 – Para efeito do estágio, considerar-se-á o tempo de exercício do servidor em outro cargo Público Municipal de provimento efetivo desde que:

- I – não tenha havido solução de continuidade;
- II – a nomeação anterior haja sido precedida de concurso público;

SEÇÃO III

DA ESTABILIDADE

Art. 34 - A Estabilidade é o direito que adquire o servidor do magistério de não ser exonerado do seu cargo de provimento efetivo, senão em decorrência de sentença judicial ou processo administrativo em que lhe tenha assegurado ampla defesa.

§ 1º - O Servidor do magistério adquire após 03 (três) anos de efetivo exercício, desde que nomeado em decorrência de concurso público.

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 35 – Conservará a estabilidade já adquirida o servidor do Magistério Municipal que for nomeado para outro cargo de provimento efetivo.

Art. 36 – Nos casos de acumulação legal de cargo de provimento efetivo, a estabilidade contar-se-á a partir do cumprimento do estágio probatório no cargo em que se deu a primeira investidura.

SEÇÃO IV

DA REMOÇÃO

Art. 37 - Remoção é a movimentação de ocupantes de cargo do Magistério de uma para outra Unidade de Ensino ou de um para outro órgão da Secretaria Municipal de Educação, sem que se modifique a sua situação funcional, e dar-se-á:

- I - “Ex-officio”, no interesse da administração;
- II - A pedido, atendida a conveniência do serviço;
- III – Por permuta, mediante requerimento dos permutantes;

§ 1º - Para efeito de remoção “ex-officio” dos ocupantes do cargo do Magistério, quando se configurar em excedente de funcionários nas unidades de ensino ou órgão ou setor da Secretaria Municipal da Educação será valorada a seguinte ordem de critério de permanência:

- I - Que o desempenho profissional não venha de encontro aos preceitos éticos e disciplinares contidos neste Estatuto;
- II - Nível de formação de qualificação adequados para o exercício da profissão na forma da Lei;
- III - Tempo de serviço prestado na rede oficial de ensino em sala de aula, se professor, ou professora;
- IV - Tempo de serviço prestado na rede municipal de ensino;
- V - Tempo de serviço na Unidade de Ensino, se for o caso;



ESTADO DE SERGIPE.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

VI - Execução de projetos pedagógicos ou pesquisa científica;

VII - A residência próxima ao local de trabalho.

§ 2º - Quando mais de um servidor do magistério solicitar remoção para uma mesma Unidade Escolar, a vaga será preenchida, observando os mesmos critérios do parágrafo 1º deste artigo, excluindo-se o do inciso VI.

§ 3º - No caso de remoção "ex-officio" o preenchimento das vagas nas Unidades Escolares observará os critérios previstos no parágrafo 2º.

Art. 38 – A remoção observará claro de lotação e é competência do Secretário Municipal da Educação, ou, por delegação deste, de quem venha a ter essa atribuição.

§ 1º - não dependerão de claros de lotação as remoções:

I – por permuta, mediante requerimento dos permutantes;

II – Por mudança de domicílio do conjugue ou companheiro, também servidor público municipal;

III – Por motivo de tratamento de saúde do servidor do magistério, ou do seu conjugue, companheiro ou dependente, em outra localidade, por período superior a 06(seis) meses, condicionada a comprovação por junta médica oficial.

§ 2º - Os pedidos de remoção deverão ser formulados até 30(trinta) dias antes do término do período letivo.

§ 3º - Toda e qualquer remoção, quando se tratar de lotação em Unidades Escolares, exceto nos casos previstos no parágrafo 1º deste artigo dar-se-á nos períodos de recesso escolar, desde que não haja solução de continuidade nas atividades docentes e técnicas.

§ 4º - Para facilitar o processo de remoção, a Secretaria Municipal de Educação deverá divulgar junto às Unidades de Ensino, o quadro de necessidades de profissionais das Escolas e órgãos.

Art. 39 – O servidor do Magistério não poderá ser removido, quando:

I – em estágio probatório;

II – em gozo das licenças para prestação de serviço militar obrigatória.

III – em exercício de mandato eletivo.

SEÇÃO V

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 40 - O tempo de serviço do funcionário do Magistério será apurado em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Para fins de aposentadoria, as frações inferiores a 182 (cento e oitenta e dois) dias serão desprezadas e as superiores arredondadas para 01 (um) ano.



ESTADO DE SERGIPE.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

Art. 41 - Para efeito de gratificação adicional do terço e de aposentadoria, computar-se-á integralmente o tempo de serviço:

I - Prestado pelo ocupante do cargo do Magistério nos estabelecimentos de iniciativa particular como professor de educação básica ou pedagogo, anterior à sua investidura no Magistério Público;

II - Prestado como contratado ou admitido sob qualquer forma desde que remunerado pelos cofres públicos;

III - Prestado no Serviço Público Federal, Estadual ou Municipal da Administração Direta, das Autarquias, Empresas Públicas e Fundações Instituídas pelo Poder Público;

IV - Ativo nas Forças Armadas, prestado durante o período de paz, contado em dobro quando em operação de guerra, obedecida a legislação federal;

VI - Decorrente de mandato eletivo;

VII - Quando em licença para tratamento de saúde;

VIII - Quando em licença para tratamento de pessoa da família;

IX - Decorrente do disposto no artigo 26 deste Estatuto;

X - Quando em licença por motivo de repouso maternidade, paternidade ou licença por motivo de adoção.

Art. 42 - É vedada a acumulação de tempo de serviço comcomitante ou simultâneo.

Parágrafo Único - Em caso de acumulação de cargos, o tempo de serviço computado para um deles não poderá ser computado para o outro.

**CAPÍTULO IV
DA VACÂNCIA**

Art. 43 - A vacância é a abertura de vagas em cargo ou função gratificada do Magistério por motivo de:

I - Ato de criação do cargo ou função;

II - Desinvestidura de cargo ou função preexistentes nas seguintes hipóteses:

a) Falecimento;

b) Exoneração;

c) Demissão;

d) Aposentadoria

e) Provimento em outro cargo não acumulável em razão de nomeação.

§ 1º - A vaga ocorrerá ou considerar-se-á aberta:

I - Na data da vigência do ato que a determinar ou que criar o cargo ou função;

II - Na data do ato ou do fato gerador da desinvestidura.



ESTADO DE SERGIPE.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

§ 2º - Será competente para expedir ato declaratório de vacância de cargo a autoridade competente para provê-lo.

Art. 44 - Dar-se-á a exoneração:

I - A pedido do ocupante do cargo do Magistério, em qualquer caso;

II - "Ex-officio", tratando-se de servidor:

a) Ocupante de cargo de comissão, ou de função gratificada do Magistério, no segundo caso em forma de dispensa;

b) Em Estágio Probatório, por não atendimento dos requisitos necessários a aquisição da estabilidade;

c) Quem não entrar no exercício, dentro dos prazos estabelecidos por este estatuto;

d) Nomeado para outro cargo, emprego ou função inacumuláveis.

Parágrafo Único - A exoneração, quando a pedido, somente será concedida se o ocupante do cargo do Magistério estiver quite com a Fazenda Municipal.

Art. 45 - A demissão dar-se-á, sempre, como medida administrativa de caráter disciplinar, somente ocorrendo nas hipóteses estabelecidas neste estatuto.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS

SEÇÃO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 46 - Vencimento é a retribuição pecuniária mensal devida pelo exercício de cargo do Magistério estabelecida mediante padrão fixado em lei.

§ 1º - Os valores de vencimento, correspondentes, nas classes, e nos Níveis componentes dos Quadros Permanente e Suplementar dos profissionais do ensino, serão afixados conforme os índices previstos no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público;

§ 2º - É vedado o exercício gratuito de cargo do Magistério Público Municipal.

Art. 47 - Remuneração é a retribuição pecuniária constituída do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias a que fazem jus os profissionais do Magistério.

§ 1º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente é irredutível.

§ 2º - Nenhum servidor do magistério poderá perceber mensalmente a título de remuneração, importância superior a soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título pelo Secretário de Município;



ESTADO DE SERGIPE.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

§ 3º - Excluem-se do teto de remuneração previsto no parágrafo 2º deste artigo, as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho;

§ 4º - Remuneração do Servidor do Magistério investido em função gratificada ou cargo de comissão será paga na forma prevista neste estatuto;

§ 5º - O servidor do magistério investido em função gratificada ou cargo em comissão de órgão ou entidade diversa de sua lotação, receberá sua remuneração pelo órgão ou entidade cessionária.

Art. 48 - O vencimento, a remuneração e os proventos não sofrerão descontos além dos previstos em lei.

§ 1º - As reposições e indenizações à Fazenda Municipal serão descontados em parcelas mensais, não excedentes a décima parte do vencimento ou remuneração;

§ 2º - Quando for comprovada má fé, a reposição será imediata;

§ 3º - Se o servidor do magistério for exonerado ou demitido antes de liquidado o seu débito com a Fazenda Municipal, a quantia deverá ser inscrita como dívida ativa, para efeito de cobrança administrativa ou judicial.

Art. 49 - É vedada a retenção indevida da remuneração do servidor do magistério.

Art. 50 - Somente será admitida a outorga de procuração para efeito de recebimento de vencimento ou remuneração, quando o Servidor do Magistério se encontrar fora da respectiva sede ou impossibilitado comprovadamente de locomove-se.

§ 1º - Seja qual for a hipótese determinada pela outorga de procuração, a validade do respectivo instrumento ficará limitada ao período de 06 (seis) meses;

§ 2º - A Secretaria Municipal da Administração zelarà para que os órgãos ou entidades pagadoras observem, rigorosamente, o disposto no "caput" e no parágrafo 1º deste artigo.

Art. 51 - O servidor do magistério fará jus ao décimo terceiro salário, de acordo com a legislação municipal pertinente.

§ 1º - O décimo terceiro salário será pago no mês de aniversário do ocupante do cargo de Magistério.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral;

§ 3º - O servidor do magistério que for exonerado perceberá seu décimo terceiro salário proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração;

§ 4º - O 13º salário não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 52 - Perderá a remuneração do cargo efetivo o funcionário do Magistério quando investido em mandato eletivo, ressalvado o direito de opção ou de acumulação prevista nas Constituições Federal e Estadual.

SESSÃO II



ESTADO DE SERGIPE.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

DO PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 53 - A progressão na carreira ocorrerá mediante avanço horizontal e avanço vertical observadas as seguintes formas:

I - Avanço vertical;

a) Por tempo de serviço;

b) Por título;

II - Avanço Horizontal;

a) Por qualificação profissional.

b) Por experiência profissional.

Parágrafo Único - O desenvolvimento funcional do ocupante de cargo do Magistério Público Municipal, de que trata o "caput" deste artigo, dar-se-á de acordo com que dispõe o plano de carreira e remuneração do Magistério Público de São Francisco.

Art. 54 - O avanço horizontal do servidor do magistério para outro nível do mesmo cargo que ocupa, dar-se-á mediante a obtenção das respectivas habilitações, de acordo com a formação exigida.

Art. 55 - Mediante Portaria do Secretário Municipal de Educação, será estabelecida anualmente a quantificação das necessidades dos professores de educação básica para os diversos componentes curriculares e para o cargo de pedagogo.

§ 1º - O preenchimento das vagas de que trata o "caput" deste artigo será efetivado pelos servidores do Magistério que obtiveram o avanço e ainda não estiverem desempenhando suas novas funções nas atividades, áreas de estudo, disciplinares decorrentes da sua formação.

§ 2º - O preenchimento das vagas dar-se-á levando-se em consideração a opção do Magistério, tendo como critérios:

I - tempo de serviço no Magistério;

II - curriculum-vitae.

Art. 56 - Não fará jus ao avanço horizontal o servidor do Magistério que:

I - estiver em estágio probatório, salvo se cumprido o interstício de 03(três) anos de efetivo exercício em cargo, emprego ou função de serviço público municipal;

II - se encontrar em gozo de licença não remunerada;

III - esteja sujeita à prisão em decorrência de condenação criminal transitada em julgado.

IV - que esteja à disposição de outros órgãos.

SESSÃO III

DA APOSENTADORIA

Art. 57 - Aposentadoria é a situação de permanente inatividade do servidor do magistério, sem prejuízo da retribuição pecuniária mensal, nos termos deste Estatuto.



ESTADO DE SERGIPE.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

Parágrafo Único - Denominar-se-á proventos a remuneração mensal do aposentado.

Art. 58 - A aposentadoria do ocupante do cargo do Magistério dar-se-á:

I - Com proventos integrais, de acordo com as normas da Previdência Federal.

a) Por invalidez permanente decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, ou especificada em lei;

b) A pedido do Servidor do Magistério que completar 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, ou 25 (vinte e cinco) anos, se do sexo feminino, de efetivo exercício em função de Magistério, no caso de professor, computados de acordo com este estatuto;

c) A pedido do Servidor do Magistério que completar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos se mulher.

II - Com proventos proporcionais, de acordo com as normas da Previdência Social.

a) A pedido aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, que não se enquadre na hipótese da alínea "b", do inciso I deste "caput" de artigo;

b) A pedido aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e aos 60 (sessenta) anos se mulher;

c) Nos casos de invalidez permanente decorrentes de acidente ou doença grave não especificada em lei.

III - "Ex-officio" aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais, se não estiver na hipótese das alíneas "b" e "c" do inciso I deste "caput" de artigo.

§ 1º - Aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo se o serviço médico oficial do município concluir de logo, pela incapacidade do profissional para o serviço público, acatado pelo INSS.

§ 2º - O laudo que concluir pela incapacidade definitiva do servidor do magistério esclarecerá se a invalidez diz respeito apenas ao exercício do cargo ou se ao serviço público em geral.

§ 3º - Não sendo o caso de incapacidade para o servidor público em geral, a aposentadoria por invalidez só será concedida se não for possível o remanejado para outra atividade técnico pedagógica.

§ 4º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria; será considerada como de prorrogação da licença.

§ 5º - A aposentadoria "ex-officio" será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor do magistério atingir a idade limite da permanência do serviço ativo.

Art. 59 - Para efeito de fixação dos proventos relativos a aposentadoria por invalidez considerar-se-á:

I - Acidente, o evento que provoque dano físico ou mental e que tiver por causa imediata ou mediata o exercício do cargo público; Equipara-se ao acidente em serviço o ocorrido no



ESTADO DE SERGIPE.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

deslocamento entre a residência e o local de trabalho, assim como a agressão que o Servidor do Magistério vier a sofrer, sem provocação de sua parte, no exercício do cargo;

II - Moléstia profissional, a doença ou enfermidade resultante da natureza ou das condições do trabalho, ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer a rigorosa caracterização;

III - Doença grave, contagiosa ou incurável, as resultantes de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira ou redução equivalente da visão, lepra, cardiopatia grave e irreversível, "Mal de Parkinson", paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançados de osteíte deformante, lupos eritematosos, síndrome de imunodeficiência adquirida, esclerose múltipla, assim como outras moléstias ou enfermidades que a lei indicar, com base nas conclusões da medicina especializada.

§ 1º - Tratando-se de aposentadoria com proporcionais ao tempo de serviço, o respectivo cálculo será feito a razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) ou 1/30 (um trinta avos) por ano de serviço público ou razão de 1/30 (um trinta avos) ou 1/25 (um vinte e cinco avos) por ano efetivo exercício em função de magistério, conforme se trate, respectivamente de servidor do Magistério ou de professor do sexo masculino ou feminino.

§ 2º - Na fixação dos proventos integrais ou proporcionais da aposentadoria, o ocupante de cargo do Magistério fará jus a incorporação do valor correspondente à Gratificação por Atividade Pedagógica, por Atividade Técnica, por Regência de Classe ou Atividade de Turma, Por Titulação e/ou Dedicção Exclusiva, desde que tenha percebido essa vantagem por um período de, no mínimo, 03 (três) anos, e esteja percebendo na data em que for aposentado, observando as normas da Previdência Federal.

Art. 60 - Os proventos da aposentadoria serão calculados com observância do disposto neste Estatuto, e revisto na mesma época e proporção em que se modificar a remuneração dos servidores do Magistério em atividade.

Parágrafo Único – São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 61 - Nos cálculos dos proventos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço arredondar-se-á para 01 (um) ano o tempo de serviço superior a 182 (cento e oitenta e dois) dias.

Art. 62 – Na fixação dos proventos integrais ou proporcionais da aposentadoria considerar-se-á além das vantagens do cargo efetivo, a retribuição que melhor beneficiar o servidor, conforme o caso desde que tenha exercido função gratificada do Magistério, função de confiança, cargo em comissão, inclusive os de natureza especial ou de Secretário Municipal, por 5(cinco) anos consecutivos ou 10(dez) intercalados.

I – O vencimento do cargo efetivo, observado o disposto neste Estatuto;

II – O vencimento do cargo em comissão simples ou especial, ou de Secretário Municipal;

III – O vencimento do cargo efetivo e mais a porcentagem legal sobre o vencimento do cargo em comissão simples ou especial, se este houver sido a opção;



ESTADO DE SERGIPE.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

IV – O vencimento do cargo efetivo, acrescido do valor da função gratificada do Magistério ou da função de confiança;

§ 1º - A retribuição de que tratam os itens II, III e IV do “caput” deste artigo será considerada para efeito de fixação dos proventos, desde que o servidor esteja exercendo o cargo em comissão, ou a função gratificada, ou função de confiança, a época da sua passagem para a inatividade, e que, até a data do pedido da aposentadoria ou até a data em que for atingido pela compulsória, tenha exercido:

a) - o último cargo em comissão, na condição de titular, por mais de 2(dois) anos ininterruptos; ou.

b) – a última função gratificada ou função de confiança, na condição de titular, por mais de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias ininterruptos.

§ 2º - A incorporação de outras vantagens pecuniárias, para efeito de cálculos e proventos da aposentadoria, somente se fará nos termos e condições expressamente regulados neste Estatuto, e nas normas da Previdência Federal.

§ 3º - Após o pedido de aposentadoria não mais poderá ser ampliada ou reduzida a carga horária do ocupante de cargo do Magistério.

Art. 63 – Os proventos da aposentadoria proporcional ao tempo de serviço não serão inferiores a 1/3 (um terço) da remuneração quando em atividade.

Parágrafo Único – O Servidor do Magistério aposentado com proventos proporcionais ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas nos incisos I, II e III do art. 59 deste Estatuto, passará a perceber proventos integrais.

Art. 64 – Ao servidor aposentado do Magistério será paga a gratificação natalina, correspondente ao 13º (décimo-terceiro) salário, conforme disposto neste estatuto.

Art. 65 – Incorporar-se-á aos proventos do ocupante do cargo do Magistério a sua tarefa ampliada desde que já tenham decorridos 02 (dois) anos de ampliação.

Art. 66 – O tempo de serviço público Federal, Municipal ou Estadual será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria, desde que não concomitantes.

Parágrafo Único - Para efeito da aposentadoria do servidor do magistério é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, conforme o critério estabelecido na legislação pertinente.

Art. 67 – A aposentadoria somente produzirá efeito a partir da publicação do Ato que a conceder.

Art. 68 - A administração despachará o pedido de aposentadoria do Servidor do Magistério no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do protocolo do respectivo órgão de lotação, deferindo ou negando a solicitação.

Parágrafo Único – Após o prazo de que trata o “caput” deste artigo, é facultado ao servidor do Magistério aguardar no cargo a publicação do ato administrativo, retroagindo os direitos e vantagens a data de entrega do pedido no referido protocolo.

SESSÃO IV



ESTADO DE SERGIPE.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

DAS FÉRIAS

Art. 69 – Férias são períodos anuais de descanso do ocupante do cargo do Magistério sem prejuízo do respectivo vencimento ou remuneração.

§ 1º - Adquiri-se o direito a férias após cada período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de exercício.

§ 2º - O servidor do magistério gozará férias anualmente, de acordo com a escola aprovada pelo dirigente do órgão onde estiver lotada, observando os seguintes períodos:

I – Quando em regência de classe, tem direito, após 1 (um) ano de exercício profissional, a 45 (quarenta e cinco) dias de férias, gozadas nos períodos de recesso escolar;

II - 30 (trinta) dias nos demais casos;

§ 3º - As férias do servidor do magistério que se encontram nas situações a que se referem o inciso I do parágrafo 2º deste artigo dependerão do calendário escolar, tendo em vista as necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento, e coincidirão, necessariamente, com o período de recesso escolar.

§ 4º - O servidor do magistério que no período do recesso escolar não estiver em gozo de férias poderá ser convocado pela Unidade de Ensino ou pela Secretaria Municipal da Educação para participar de encontros, seminários, simpósios, cursos ou planejamento, observada a respectiva carga horária.

§ 5º - Durante as férias, o servidor do magistério terá direito a todas as vantagens do cargo, como se estivesse em exercício.

§ 6º - O órgão de pessoal providenciará o registro das férias na ficha de assentamento individual do servidor do magistério.

§ 7º - O servidor do magistério que no período de recesso for convocado pela Secretaria Municipal da Educação para ministrar cursos, dar assessoria elaborar planos, projetos e outros documentos, fará jus a uma gratificação conforme regulamentação a ser definida por decreto do Poder Executivo.

Art. 70 - É vedada a acumulação de férias, salvo imperiosa e comprovada necessidade de serviço pelo máximo de 02 (dois) períodos.

§ 1º - O servidor do magistério que acumular 02 (dois) períodos aquisitivos de férias, deverá, antes de cumprir o terceiro período, afastar-se do serviço para efeito de gozo das mesmas.

§ 2º - Feita a comunicação a seu superior imediato, servidor do magistério gozará as férias acumuladas em um só período corrido.

§ 3º - Se o servidor do magistério deixar de afastar-se de suas atividades na hipótese de que trata o parágrafo 1º deste artigo perderá o direito de cada período que exceder acumulação permitida.

Art. 71 - O servidor do magistério quando no gozo de suas férias, terá direito a um terço a mais de sua remuneração a título de adicional de férias.



ESTADO DE SERGIPE.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

§ 1º - Independente da vantagem prevista no "caput" deste artigo, é facultado ao servidor do Magistério converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário desde que o requeira com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, cujos dias convertidos deverão ser trabalhados.

§ 2º - No cálculo do abono pecuniário referido no 1º será considerado o valor da vantagem percebida a título de adicional de férias prevista no "caput" deste artigo.

Art. 72 – Quando em gozo de férias, o servidor do Magistério não será obrigado a se apresentar ao serviço antes de concluído o período de descanso.

Art. 73 – Sempre que não for prejudicial ao serviço, o servidor do Magistério gozará as suas férias em período coincidente com o do cônjuge, se ambos forem do Quadro de Servidores Municipais de São Francisco.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo dependerá da manifestação expressa dos servidores interessados.

Art. 74 - A servidora do magistério, em gozo de repouso maternidade, serão concedidas imediatamente após aquele período, se devidas e desde que não haja prejuízo para o serviço.

Art. 75 - Se o servidor do magistério for aposentado, demitido ou exonerado sem gozar as férias que já houver adquirido, fará jus a indenização das mesmas, acrescida de 1/3 (um terço) a mais da remuneração normal, equivalente a cada período de gozo não usufruído.

§ 1º - A indenização corresponderá a remuneração que, a época, estiver percebendo o servidor do magistério.

§ 2º - Tratando-se de férias legalmente acumuladas, a indenização corresponderá aos dois períodos.

Art. 76 - Aos herdeiros ou sucessores do servidor do magistério que falecer antes de gozar as férias que já houver adquirido, será devida a indenização.

Art. 77 - Não terá direito a férias o servidor do magistério que durante o ano de sua aquisição:

I - Permanecer em gozo de licença por mais de 60 (sessenta) dias, salvo nos hipóteses de licença - especial, licença para repouso maternidade e licença para tratamento da própria saúde, esta se até 90 (noventa) dias;

II - Afastar-se do serviço por determinações judicial, desde que seja condenado por decisão irrecorrível;

III - Afasta-se por suspensão disciplinar ou faltas ao serviço que exceder ao período de 08 (oito) dias.

Parágrafo Único - inclui-se na hipótese do inciso I as ausências por motivo de licença para trata de interesses particulares.

SESSÃO V
DAS LICENÇAS



ESTADO DE SERGIPE.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

SUBSEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78 - Conceder-se-á licença ao ocupante de cargo do Magistério nos seguintes casos:

- I - Para tratamento da própria saúde;
- II - Para tratamento de saúde de pessoas da própria família;
- III - por licença prêmio;
- IV - Para trato de interesses particulares;
- V - À gestante à adotante e à paternidade;
- VI - Para prestação de serviço militar obrigatório.

§ 1º - A licença para tratamento da própria saúde é extensiva aos casos de acidente em serviço e de moléstia profissional, entendidos como tais os definidos nos incisos I, II e III do artigo 59 deste estatuto.

§ 2º - A licença para tratamento para interesse particulares não poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo em comissão sem vínculo anterior com o município, ou aquele que estiver submetido ao Estágio Probatório.

§ 3º - A licença para o trato de interesses particulares implicará a desinvestidura do cargo em comissão, da função de confiança ou da função gratificada.

§ 4º - As licenças serão concedidas por prazos certo, salvo as referentes a prestação de serviço militar obrigatório e ao acompanhamento do próprio cônjuge, perdurando estas por todo o período de afastamento do servidor do Magistério ou do seu cônjuge, conforme o caso.

§ 5º - O servidor do Magistério em gozo de licença informará ao órgão de pessoal da Secretaria Municipal da Educação o local onde poderá ser encontrado.

Art. 79 - É competente para conceder as licenças de que trata esta seção, a pedido do Secretário Municipal da Educação, o Prefeito Municipal.

Art. 80 - A licença de que trata o inciso IV do artigo 78 deste estatuto será concedida sem remuneração ou vencimento.

Art. 81 - A licença remunerada para tratamento de saúde de pessoa da própria família terá a sua duração limitada ao máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias em cada quinquênio, obedecido ao seguinte critério:

- I - até 180(cento e oitenta) dias, com vencimento ou remuneração integral;
- II - de 180(cento e oitenta) a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, com redução de 50% (cinquenta por cento) do vencimento ou remuneração.

Parágrafo Único - Vencido o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a licença de que trata este artigo poderá ser prorrogada por igual período, porém sem retribuição pecuniária.



ESTADO DE SERGIPE.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

Art. 82 - Ao servidor do magistério em licença para prestação de serviço militar obrigatório será facultado optar entre o vencimento ou remuneração do seu cargo e a remuneração pecuniária que lhe couber pelo serviço prestado às Forças Armadas, salvo disposição em contrário de lei Federal.

Art. 83 - Dependência de inspeção médica as licenças para tratamento de saúde do servidor do magistério ou de pessoas de sua família.

§ 1º - Cabe ao órgão de pessoal da Secretaria Municipal da Educação providenciar sua apresentação, ou apresentação de pessoa da sua família, a necessária inspeção médica.

§ 2º - As inspeções de saúde serão feitas pelo Serviço Médico Oficial do Município, da Secretaria Municipal de Saúde ou pelo INSS;

§ 3º - As licenças de que trata o "caput" deste artigo serão concedidas pelo prazo indicado no laudo médico emitido pelo Serviço Médico.

§ 4º - Até 05 (cinco) dias antes da expiração do prazo de licença, o servidor do magistério solicitará nova inspeção médica, para efeito da determinação do seu retorno ao serviço, prorrogação da licença, remanejamento ou aposentadoria, conforme o caso.

§ 5º - Enquanto não for apresentado pelo Serviço Médico o laudo referente à inspeção de que trata o parágrafo 4º deste artigo, a licença será considerada prorrogada automaticamente.

§ 6º - Se o servidor do magistério se apresentar à nova inspeção médica, após a expiração do prazo da licença, e caso não se justificar a prorrogação serão considerados como faltas não abonáveis os dias que excederem ao licenciamento.

§ 7º - No curso da licença, o servidor do magistério, poderá requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à concessão de sua aposentadoria.

§ 8º - Verificando-se, a qualquer tempo, ter sido gracioso o atestado ou laudo médico, o órgão de pessoal da Secretaria Municipal da Educação encaminhará ao servidor do magistério ou a pessoa da sua família à nova inspeção de saúde; constatada a graciosidade, o funcionário será suspenso por 30 (trinta) dias, e, em caso de reincidência, demitido após o competente processo administrativo.

§ 9º - Na hipótese do parágrafo 8º deste artigo, parte final, os componentes do Serviço Médico responderão pelos danos financeiros causados ao município, independentemente de outras sanções administrativas e penais que lhes sejam aplicadas inclusive a comunicação ao CREMESE (Conselho Regional de Medicina de Sergipe) para providências cabíveis.

Art. 84 - Terminada a licença, o servidor do magistério reassumirá o exercício, salvo nos hipóteses de prorrogação e de aposentadoria.

§ 1º - A inobservância do disposto neste artigo implicará a perda de vencimento ou de remuneração correspondentes aos dias ausência.

§ 2º - Se as faltas aos serviços excederem 30 (trinta) dias, sem justa causa, o funcionário será demitido por abandono de cargo, observado os procedimentos legais.



ESTADO DE SERGIPE.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

Art. 85 - É vedado o exercício de atividades remunerado ao servidor do magistério licenciado para o tratamento da própria saúde ou de pessoa da sua família.

§ 1º - A inobservância da vedação estabelecida por este artigo acarretará a cassação da licença e a restituição ao município das quantias indevidamente recebidas.

§ 2º - Cassada a licença, o servidor do magistério reassumirá imediatamente o exercício, sujeitando-se à demissão por abandono de cargo, se a reassunção não se operar no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE

Art. 86 - A licença para tratamento da própria saúde será concedida a pedido do servidor do magistério ou "ex-officio".

§ 1º - A concessão "ex-officio" é extensiva aos casos em que se puder identificar o servidor do magistério como portador de doenças transmissíveis e, se não confirmada a moléstia, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício.

§ 2º - Em qualquer dos casos é indispensável a inspeção médica que será realizada pelo Serviço Médico do Município, ou pelo INSS.

§ 3º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontra internado.

§ 4º - O Servidor do magistério será obrigado a seguir o tratamento médico que lhe for indicado, sob pena de suspensão de seu vencimento ou remuneração.

§ 5º - Será igualmente suspenso o vencimento ou a remuneração do funcionário que recusar a submeter-se à inspeção médica, nos casos em que esta se fizer necessário, a juízo do Serviço Médico Oficial do Município, ou pelo INSS.

§ 6º - O servidor do magistério não poderá permanecer em licença por mais de 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos considerados recuperáveis, em que se admitirá prorrogação.

Art. 87 - O laudo médico que autorizar a concessão da licença, fará indicações precisas sobre o nome e a natureza da doença de que o servidor do magistério for portador, também quando se tratar de lesões produzida por acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável nos termos dos incisos do artigo 59 deste estatuto.

Art. 88 - Correrão por conta da Previdência Federal as despesas com tratamento médico e hospitalar do servidor do magistério acidentado em serviço ou acometido de moléstia profissional.

Parágrafo Único - À comprovação do acidente será indispensável a concessão do pagamento das despesas e devera ser feita, em processo regular no prazo de 08 (oito) dias.

SUBSEÇÃO III

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DE PESSOA DA PRÓPRIA FAMÍLIA.



ESTADO DE SERGIPE.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

Art. 89 - A licença para tratamento de saúde de pessoa da própria família será concedida a pedido do servidor do magistério, mediante a seguinte comprovação:

- I - Do vínculo de parentesco, matrimonial ou união estável com a pessoa doente;
- II - Da indispensabilidade da assistência pessoal e permanente do servidor do magistério à pessoa doente;
- III - Da incompatibilidade da assistência de que trata o inciso II com exercício simultâneo do cargo.

§ 1º - A comprovação a que se refere o inciso I do “caput” deste artigo deverá ser feita, documentalmente, pelo próprio servidor do magistério.

§ 2º - A comprovação de que tratam o inciso I no caso de união estável e os incisos II e III, poderá ser feita por meio de testemunhas, apresentada pelo servidor do magistério, e por diligências efetuadas pela própria Secretaria.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á pessoa da família do servidor do magistério:

- I - o cônjuge, ou aquele e aquela com quem mantém união estável;
- II - o ascendente ou descendente até o 2º (segundo) grau.
- III - o parente colateral, consangüíneo ou afim até o 2º (segundo) grau.

§ 4º - Equiparar-se-á ao parentesco por afinidade a pessoa que viva às expensas do servidor do Magistério ou sob sua guarda e responsabilidade, na forma da lei.

SUBSEÇÃO IV
DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 90 - À licença como prêmio à assiduidade será concedida ao servidor do magistério que:

- I - Completar cada período de 05 (cinco) anos de exercício no serviço público, ininterruptamente;
- II - Não houver gozado licença em cada período de 05 (cinco) anos.

§ 1º - Para os efeitos do inciso II do “caput” deste artigo não será levado em consideração a licença para tratamento da própria saúde que se contiver no limite de até 180 (cento e oitenta) dias e de 90 (noventa) dias para tratamento de pessoas da própria família, a cada decênio.

§ 2º - Em caso de interrupção do exercício, a nova contagem do decênio começará a fluir da data em que se operar a reassunção, estando incluído neste dispositivo as faltas não abonadas.

§ 3º - A licença prêmio será concedida, a pedido do servidor do magistério, pelo prazo de 03 (três) meses e poderá ser exercida a qualquer tempo, devendo seu pedido ser encaminhado 60 (sessenta) dias antes do término do ano letivo devendo a Secretaria Municipal da Educação estabelecer o calendário para o gozo da referida licença.



ESTADO DE SERGIPE.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

§ 4º - A pedido do servidor do Magistério, desde que conveniente para o serviço, a licença poderá ser gozada em período não inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 91 - Para efeito do inciso I do "caput" do artigo 90 não serão considerados como interrupção de exercícios os afastamentos:

I - Previstos no artigo 27, exceto a letra "b" do inciso II, devendo observar o que dispõe o inciso II e parágrafo 1º do artigo 90;

II - Por motivo do gozo da própria licença prêmio.

Art. 92 - Ao entrar em gozo de licença-prêmio, o servidor do Magistério terá direito a receber, antecipadamente, vencimento ou remuneração correspondente a 01(um) mês.

Parágrafo - O disposto neste artigo não se aplicará aos casos de gozo fracionário de licença.

Art. 93 - Não se concederá licença prêmio ao servidor do magistério que, no período aquisitivo:

I - Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - Afastar-se do cargo em virtude de:

a) Licença para trato de interesses particulares;

b) Condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

c) afastamento para acompanhar o cônjuge, companheiro ou companheira.

SUBSEÇÃO V

PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 94 - A licença para o trato de interesses particulares poderá ser concedida a pedido do servidor do magistério que contar com mais de 03 (três) anos ininterruptos de exercício.

§ 1º - A licença não poderá ser concedida ao servidor do magistério que estiver respondendo a processo administrativo ou judicial, nem aquele que for responsável por consignação em folha de pagamento, antes de resgatado o respectivo débito.

§ 2º - Em qualquer caso, a licença só poderá ser concedida se não for inconveniente para o serviço, devendo o funcionário aguardar, em exercício, a sua concessão.

Art. 95 - A licença para o trato de interesses particulares poderá ser concedida por um prazo de até 06 (seis) meses, podendo ser prorrogada ou renovada, a critério da administração, por um novo período de até igual duração.

Parágrafo Único - o servidor do magistério poderá a qualquer tempo, desistir da licença e reassumir o exercício.

SUBSEÇÃO VI

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE



ESTADO DE SERGIPE.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

Art. 96 - Será concedida licença à funcionária do Magistério gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, a funcionária do Magistério será submetida a exame médico, decorridos 30 (trinta) dias do evento, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto comprovado por laudo médico, a funcionária do Magistério terá direito ao repouso de 30 (trinta) dias corridos.

Art. 97 - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor do magistério terá direito a licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art. 98 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a funcionária do Magistério, lactante, terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 99 - A servidora do Magistério que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 05 (cinco) anos de idade, serão concedidos 30 (trinta) dias de licença remunerada.

Parágrafo Único – No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 05(cinco) anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30(trinta) dias.

SEBSEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 100 - A licença para prestação do serviço militar obrigatório será concedido ao servidor do magistério para tanto convocado, assim como para o cumprimento de outros encargos de segurança nacional.

§ 1º - A licença é extensiva ao servidor do magistério que for oficial da reserva das Forças Armadas, para cumprimento de estágio obrigatório.

§ 2º - A licença será concedida à vista do documento de convocação, cessando, automaticamente, com o ato de desconvocação.

§ 3º - Se o servidor do magistério reassumir o exercício no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da desconvocação, este período será contado como se de exercício fosse, desde que a licença haja perdurado por prazo igual ou superior a 01 (um) ano.

§ 4º - Tratando-se de licença por prazo inferior a 12 (doze) meses, o servidor do magistério deverá reassumir o exercício do seu cargo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do ato de desconvocação, sem perda de vencimento ou remuneração.

SEÇÃO VI

DA ACUMULAÇÃO



ESTADO DE SERGIPE.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

Art. 101 - É vedada a acumulação remunerada em cargo de funções públicas no Magistério Público Oficial, exceto:

- I - A de dois cargos de professor;
- II - A de cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III - nos casos prescritos na classificação e em lei complementar Federal

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver compatibilidade de horário.

§ 2º - A proibição de acumular não se aplicará aos aposentados quando:

- I - A exercício de mandato eletivo;
- II - A exercício de um cargo em comissão;
- III - A contrato para prestação de serviço técnico ou especializado.

§ 3º - A compatibilidade de horário será informada pelos setores competentes da Secretaria Municipal da Educação apreciada pela Procuradoria Geral do Município ou por uma comissão de 03 (três) representantes de cargo do Magistério cabendo a decisão ao Secretário Municipal da Educação.

§ 4º - Não se compreendem, na proibição de acumular, as gratificações decorrentes da investidura na forma prevista no inciso XI do artigo 4º deste estatuto, bem como as pensões.

§ 5º - Verificada em processo administrativo, a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções e, comprovada boa fé o servidor do magistério optará por um deles, enquanto que provada a má fé, perderá o que exercer a menos tempo e restituirá o que houver recebido indevidamente.

SEÇÃO VII

DOS DIREITOS ESPECIAIS

Art. 102 - Ao ocupante do cargo do Magistério é assegurado:

- I - Liberdade de escolha do processo didático e método a empregar na transmissão e avaliação da aprendizagem, respeitadas as diretrizes oficialmente estabelecidos e a legislação em vigor;
- II - Liberdade de comunicação e expressão no exercício de suas atividades, respeitados os limites estabelecidos na constituição e legislação complementar.

Art. 103 - Ao ocupante do cargo de Magistério, em efetiva regência de classe, conceder-se-á, automaticamente, redução progressiva de carga horária definitiva mensal de trabalho;

I - em 1/5 (um quinto) ao completar 15(quinze) anos de efetivo exercício de função de Magistério;

II - em 1/4 (um quarto), ao completar 20(vinte) anos de exercício de Magistério, ou ao atingir 50(cinquenta) anos de idade, desde que, neste caso, conte com o mínimo de 15(quinze) anos de docência.



ESTADO DE SERGIPE.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

§ 1º - A redução de carga horária, a que se refere este artigo, não implicará redução de vencimento e vantagens adquiridas.

§ 2º - No cômputo do tempo para redução progressiva de carga horária, considerar-se-á o de efetivo exercício das atividades de professor em Estabelecimentos Particulares de Ensino e da Rede Pública de Ensino, desde que não concomitante ao período de Magistério Municipal.

§ 3º - No caso de Professor Regente de Turmas, as reduções de que trata este artigo incidirão sempre sobre a sua carga horária definitiva.

§ 4º - A concessão da redução de que trata este artigo é da competência do Secretário de Municipal de Educação.

SEÇÃO VIII

DA PETIÇÃO E DA REPRESENTAÇÃO

Art. 104 - É assegurado ao servidor do magistério o direito de requer aos poderes públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 105 - O requerimento será dirigido ao Secretário Municipal da Educação, para decidi-lo, encaminhado por intermédio daquele a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 106 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 15 (quinze) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 107 - Caberá recurso:

I - Do indeferimento do pedido e reconsideração;

II - Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido a autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e sucessivamente, em escala ascendente, as demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 108 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 109 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou recursos, os efeitos da decisão retroagirão a data do ato impugnado.

Art. 110 - O direito de requerer prescreverá:

I - Em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou que afetem interesse patrimonial de créditos resultantes das relações de trabalho;



ESTADO DE SERGIPE.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

II - Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado a partir da data de publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 111 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 112 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser revelada pela administração.

Art. 113 - Para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, é assegurado ao servidor do magistério o direito de requerer e obter certidões junto às repartições públicas do município.

Art. 114 - Para o exercício do direito de petições, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor do magistério ou fora desta, por advogado legalmente constituído.

Art. 115 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando evidados de ilegalidade.

Art. 116 - São fatais improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS
SEÇÃO I


DAS DESPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 117 - Vantagens são acréscimos aos vencimentos do servidor do magistério, ou outros incentivos que lhes sejam concedidos, concernente a:

- I - Tempo de serviço;
- II - Desempenho de funções;
- III - Condições anormais de realizações do serviço.
- IV - Condições pessoais do ocupante de cargo do Magistério;

§ 1º - As vantagens pecuniárias poderão ser concedidas a título definitivo ou transitório, de acordo com as disposições deste capítulo.

§ 2º - As vantagens concedidas a título definitivo incorporar-se-ão aos vencimentos do servidor do magistério, salvo para efeito de cálculo de outras vantagens.

§ 3º - Salvo disposições expressas, neste capítulo as vantagens poderão ser acumuladas se compatíveis entre si e desde que não importe na repetição dos mesmos benefícios. 

Art. 118 - As vantagens pecuniárias serão discriminadas nas seguintes espécies:



ESTADO DE SERGIPE.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

I - Adicionais, a serem concedidos em razão do tempo de serviço do servidor do magistério ou de desempenho em funções especiais;

II - Gratificações, a serem concedidas para atender as condições anormais de realização do serviço ou a condições pessoais do servidor do Magistério.

§ 1º - Toda e qualquer vantagem será calculada sobre o vencimento do servidor do magistério correspondente a sua carga horária definitiva, vedada a incidência de umas sobre as outras.

§ 2º - Os servidores do Magistério, ocupantes de cargo em comissão, poderão ser privados do recebimento de algumas modalidades de adicionais, nos termos deste capítulo.

SEÇÃO II

DOS ADICIONAIS

Art. 119 - São modalidades de adicional pecuniário:

I - Triênio e terço;

II - Pelo exercício de função.

III - Pela participação em Comissão de Trabalho;

IV - Pelo trabalho avulso, de caráter técnico ou científico;

§ 1º - Ao servidor do magistério, ocupante de cargo em comissão, sem vínculo anterior de profissionalidade com o Município, não serão concedidos adicionais por tempo de serviço.

§ 2º - O servidor do magistério, ocupante do cargo em comissão, com vínculo anterior de profissionalidade com o Município, fará jus ao recebimento dos adicionais por tempo de serviço, quando fizer opção pela remuneração do seu cargo efetivo, nos termos da legislação pertinente.

§ 3º - O recebimento autorizado pelo parágrafo 2º deste artigo, pressupõe a titularidade de cargo efetivo, contemplado, na Secretaria Municipal da Educação, com os adicionais por tempo de serviço.

SUBSEÇÃO I

DO ADICIONAL DO TRIÊNIO E DO TERÇO

Art. 120 - O servidor do magistério fará jus ao seguinte adicional por tempo de serviço:

I - 05% (cinco por cento) do seu vencimento a cada 03(três) anos de exercício no serviço público, até o máximo de 24 (vinte e quatro) anos.

II - 1/3 (um terço) do seu vencimento, ao completar 25 (vinte e cinco) anos de exercício no Serviço Público.

Art. 121 - Para efeito do triênio e do terço, será levado em consideração:

I - O tempo anterior de exercício em cargo ou emprego do município ou de qualquer das Autarquias ou Fundações;



ESTADO DE SERGIPE.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

II - O tempo anterior de exercício prestado pelo ocupante de cargo de Magistério nos Estabelecimentos de iniciativa particular, como professor de educação básica ou pedagogo, desde que não haja solução de continuidade;

III - O tempo anterior de exercício no serviço ativo das Forças Armadas e nos auxiliares, computando-se em dobro, o tempo em operação ativa em guerra.

IV - o tempo anterior de exercício em cargo ou emprego de outro Estado Membro União, Município, Distrito Federal ou Território, assim como no serviço das respectivas Autarquias e Fundações.

§ 1º - Para efeito de percepção do terço e do triênio, o aproveitamento do tempo anterior de exercício somente produzirá efeitos a partir da data do seu reconhecimento e posterior apostilamento, vedando-se o pagamento de atrasados.

§ 2º - Os adicionais do terço e do triênio serão calculados sobre o vencimento correspondente à carga horária definitiva mensal do servidor do magistério.

Art. 122 - Os adicionais do triênio e do terço incorporar-se-á a remuneração do servidor do magistério, automaticamente, a partir do primeiro mês da sua ocorrência.

§ 1º - A automaticidade somente não se verificará se não constarem da ficha de assentamentos individuais, do servidor do magistério os dados necessários à configuração dos adicionais.

§ 2º - O não pagamento do adicional, a partir do primeiro mês da sua ocorrência, dará ao servidor do magistério o direito de reclamar a efetivação do pagamento.

§ 3º - Os adicionais do triênio e do terço uma vez incorporado à remuneração do servidor do magistério e desta não poderá ser retirado, salvo por motivo de ilegalidade.

SUBSEÇÃO II

DO ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO

Art. 123 - Ao servidor do magistério investido em Função de Confiança ou Função Gratificada do Magistério, é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo Único - Por Função Eletiva Pedagógico-Administrativa ou Função de Confiança do Magistério, entende-se a conceituada pelo inciso XI do art. 4º deste estatuto.

Art. 124 - O servidor perceberá o Adicional de Função enquanto substituir sua investidura em Função Eletiva Pedagógico-Administrativa ou Função de Confiança do Magistério, cujo valor será fixado em Lei específica, sendo vedada a sua percepção cumulativa com a remuneração de cargo em comissão, com a gratificação por regência de classe ou atividade de turma, pelas gratificações por atividade técnica ou por atividade pedagógica.

Art. 125 - O adicional de função incorporar-se-á ao vencimento do servidor, para fins de aposentadoria e disponibilidade, nas seguintes condições:



ESTADO DE SERGIPE.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

I – Se o servidor do Magistério permanecer no exercício da Função Eletiva Pedagógica-Administrativa ou na Função Confiança do Magistério, pelo período mínimo de 05(cinco) anos consecutivos ou 10(dez) intercalados;

II – Se o exercício da função nos termos do item I, perdurar à época em que o servidor do Magistério passar para a inatividade.

III – Desde que esteja no exercício da Função de Confiança ou Função Gratificada do Magistério, na condição de titular, por mais de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias ininterruptos até a data do pedido de aposentadoria ou até a data em que for atingido pela compulsória.

Parágrafo Único – para efeito de preenchimento dos requisitos de que tratam os itens I e II deste artigo o servidor poderá somar os períodos de exercício em cargo em comissão, Função Eletiva Pedagógico-Administrativa ou na Função de Confiança do Magistério.

Art. 126 – A designação e a respectiva investidura para a Função Eletiva Pedagógico-Administrativa ou a Função confiança do Magistério, obedecerá:

I – no caso de ocupantes de Função Eletiva Pedagógico-Administrativa será através do processo de gestão democrática do ensino público, na forma da lei.

II – No caso de função de confiança a designação e a respectiva desinvestidura serão de livre escolha do Secretário Municipal de Educação;

SUBSEÇÃO III

DO ADICIONAL DE PARTICIPAÇÃO EM COMISSÃO DE TRABALHO

Art. 127 – Poderá ser concedido adicional ao servidor do Magistério que for designado para compor comissão de execução dos seguintes trabalhos:

I – exame de candidatos em concurso para provimento de cargos ou empregos públicos;

II – sindicância ou inquérito administrativo;

III – licitação, em caráter permanente ou especial;

§ 1º - O Servidor do Magistério fará jus ao adicional de que trata este artigo, ainda que o trabalho deva ser desenvolvido sem prejuízo do exercício do seu cargo.

§ 2º - A autoridade competente para designar a Comissão de Trabalho, fixará no ato da designação, o valor adicional, que não poderá ser superior ao vencimento básico do servidor do Magistério, mensalmente, enquanto perdurar o trabalho.

§ 3º - O Adicional de Participação em Comissão de Trabalho será concedida, sempre em caráter transitório.



ESTADO DE SERGIPE.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

SESSÃO III

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 128 - São modalidades de gratificações:

- I - Da atividade técnico pedagógica;
- II - Por atividade técnica;
- III - Por regência ou atividade de turma.
- IV - Por serviço extraordinário;
- V - Por titulação;

Parágrafo Único - Ao profissional da educação que se encontrar no exercício de cargo em comissão não podem ser concedidas às gratificações previstas nos incisos III, IV e V do "caput" deste artigo, observadas as disposições desta Lei e as disposições estatutárias quanto às respectivas concessões.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE PEDAGÓGICA

Art. 129 - Faz jus à gratificação por atividade pedagógica, o profissional da educação, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica ou do cargo de Pedagogo que se encontrar no exercício de atividades pedagógicas, em setores internos da Secretaria, ou em unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei.

§ 1º - A Gratificação por Atividade Pedagógica é de 20% (vinte por cento) do vencimento básico correspondente à carga horária mensal do requerente, e somente é paga enquanto o mesmo satisfazer as exigências contidas no "caput" deste artigo.

§ 2º - A Gratificação por Atividade Pedagógica é concedida mediante portaria do Prefeito Municipal, após verificação dos requisitos necessários à sua percepção.

§ 3º - O profissional da educação que perceber a gratificação de que trata este artigo, não pode fazer jus à Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma e à Gratificação por Atividade Técnica.

§ 4º - O profissional que necessitar se deslocar para desenvolver suas atividades pedagógicas fora do local de sua residência e fora da sede do município foram jus a uma gratificação a título de transporte de **30% (trinta por cento)** do seu salário base, desde que não seja beneficiado com o transporte escolar fornecido pelo município.

SUBSEÇÃO II



ESTADO DE SERGIPE.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE TÉCNICA

Art. 130 – Faz jus à Gratificação por Atividade Técnica, o profissional da educação ocupante do cargo de Professor de Educação Básica ou do cargo de Pedagogo que se encontrar no exercício de atividade técnica, excluído de regência de classe ou atividade de turma, atuando em setores internos da Secretaria de Município de Educação, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei.

§ 1º - A gratificação por Atividade Técnica será de 20% (vinte por cento) do vencimento básico correspondente a carga horária mensal do funcionário e somente será paga enquanto o mesmo se satisfizer as exigências do “caput” deste artigo.

§ 2º - A gratificação de Atividade Técnica é concedida mediante Portaria do Prefeito Municipal, após verificação dos requisitos necessários a sua percepção.

§ 3º - O profissional da educação que perceber a gratificação de que trata este artigo não fará jus a Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma e à Gratificação por Atividade Pedagógica.

SUBSEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO POR REGÊNCIA DE CLASSE OU ATIVIDADE DE TURMA

Art. 131 - Ao profissional da educação, ocupante do Cargo de Professor da Educação Básica ou de Pedagogo, que se encontre em efetivo exercício da Regência de Classe, ou de Atividade de Turma nas Unidades da Rede de Ensino Oficial do Município, é concedida a Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma.

§ 1º - A Gratificação por Regência ou Atividade de Turma será de 20% (vinte por cento) do vencimento básico correspondente à carga horária mensal do profissional da educação, e somente paga enquanto o mesmo satisfizer as exigências contidas no “caput” deste artigo.

§ 2º - O profissional da educação que perceber a gratificação de que trata este artigo não pode fazer jus à Gratificação por Atividade Técnica e à Gratificação por Atividade Pedagógica.

SUBSEÇÃO IV

DA GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 132 – O profissional do Magistério Público Municipal faz jus à Gratificação por Serviço Extraordinário, serviço esse efetivamente executado, desde que previamente autorizado pelo Secretário Municipal da Educação ou por quem deste último haja recebido a competente delegação, de acordo com o disposto neste artigo.

§ 1º - Por serviço extraordinário entende-se o efetivamente prestado em cada hora excedente da jornada de trabalho do profissional da educação.

§ 2º - O serviço extraordinário pode ser prestado tanto antes como depois do horário de normal de serviço.

§ 3º - A prestação de serviço extraordinário não pode exceder a 2(duas) horas diárias de trabalho.



ESTADO DE SERGIPE.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

§ 4º - A remuneração do serviço extraordinário é superior em 50 (cinquenta por cento) é do trabalho normal.

SEÇÃO III
SUBSEÇÃO V

DA GRATIFICAÇÃO POR TITULAÇÃO

Art. 133 – A gratificação por titulação do servidor do magistério se dará por aprofundamento de estudos através de encontros, cursos e seminários técnicos, com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas, autorizados pela Secretaria Municipal de Educação, todos relacionados as atividades do magistério.

§ 1º - Para efeito da concessão da gratificação de que trata este artigo, somente poderão ser computados os títulos correlacionados com as atividades, áreas ou disciplinas ministradas no exercício profissional do requerente, ou relativos ao aprimoramento pedagógico nas áreas de didática, metodologia, sociologia, psicologia, filosofia da educação, currículo e outros, no âmbito da ciência pedagógica.

§ 2º - A gratificação por titulação, a ser concedida na forma e nas condições indicadas neste artigo, será correspondente a:

I – 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico do servidor do magistério por cada 120(cento e vinte) horas de participação nos eventos citados no “caput” deste artigo, atingindo, no máximo, 480 (quatrocentos e oitenta) horas, que corresponderão a 40% (quarenta por cento) de gratificação sobre o mesmo vencimento.

II – 10% (dez por cento) sobre o básico por curso de especialização (latu-sensu), com o mínimo de 360(trezentos e sessenta) horas, compreendendo apenas um curso;

III – 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico do servidor do Magistério que tenha concluído o curso de mestrado, somente sendo considerado um curso;

IV – 30% (trinta por cento) do mesmo vencimento básico, do servidor que concluir o curso de Doutorado, somente sendo considerado em curso.

§ 3º - O título utilizado para consecução da gratificação de que trata um dos incisos do § 2º deste artigo não servirá para obtenção da gratificação prevista em outro inciso do mesmo parágrafo.

§ 4º - Só fará jus à gratificação de que trata o “caput” deste artigo os servidores do Magistério que estejam no efetivo exercício das suas funções na Rede Municipal de Ensino.

§ 5º - A Gratificação por Titulação será concedida após requerimento do interessado, acompanhado dos documentos comprobatórios dos títulos de que trata este artigo, e apreciação em processo administrativo pertinente, sendo que as parcelas referentes aos incisos II, III e IV do § 2º, somente serão pagas a partir do exercício seguinte.

§ 6º - Os encontros, cursos e seminários técnicos a que se refere o “caput” deste artigo somente terão validade, para efeito da respectiva Gratificação, quando, além de autorizados pelo Secretário Municipal de Educação, forem realizados por Entidades autorizados ou reconhecidos pelo Poder Público Estadual ou Federal.



ESTADO DE SERGIPE.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

§ 7º - A Gratificação por Titulação, de que trata o artigo anterior será concedida por ato do Prefeito Municipal.

**SEÇÃO III
DOS AUXÍLIOS**

Art. 134 - São modalidades de auxílio:

I - Ajuda de custo;

II - Diárias;

III - Salário família.

IV - Auxílio-doença.

**SUBSEÇÃO I
DA AJUDA DE CUSTO**

Art. 135 - O servidor do magistério fará jus a ajuda de custo, para atender as despesas de transporte e instalação, nos seguintes casos:

I - Quando participar de curso de formação inicial ou permanente;

II - Quando for designado para estudo ou missão fora da sua sede por prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º - As despesas de transporte e de instalação compreenderão as do servidor e da sua família, quando se tratar de mudança de sede.

§ 2º - O valor da ajuda de custo será fixado, conforme legislação específica, não podendo exercer a soma de 03 (três) vencimentos do servidor do magistério, salvo tratando-se de viagem para o exterior.

§ 3º - Na fixação da ajuda de custo levar-se-ão em conta os números de pessoas que acompanhará o funcionário, às condições de vida na nova sede ou local de estudo ou missão, à distância a ser percorrida, o tipo de transporte a utilizar e outros elementos cabíveis.

Art. 136 - O servidor do magistério restituirá a ajuda de custo:

I - Quando não se transportar para a nova sede ou local de trabalho ou missão, nos prazos que lhe forem assinados;

II - Quando, antes de terminada a incumbência regressar a sede primitiva ou pedir exoneração, antes de decorridos 90 (noventa) dias do novo exercício ou abandonar o serviço.

§ 1º - A restituição será de exclusiva responsabilidade pessoal do servidor do magistério e deverá ser feita uma só vez.

§ 2º - Não haverá obrigação da restituição, se o regresso do servidor do magistério processar-se "ex-officio", for determinado por doença comprovada ou morte de pessoa da própria família, ou ainda, por motivo de força maior, a critério da autoridade que autorizou a concessão da ajuda de custo.

SUBSEÇÃO I



ESTADO DE SERGIPE.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

DAS DIÁRIAS

Art. 137 - O servidor do magistério fará jus a diárias, para atender as despesas com alimentação, hospedagem e permanência, quando se deslocar de sua, sede eventualmente, e em objeto de serviço.

Parágrafo Único - Não se concederá diária, quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou da função.

Art. 138 - O valor da diária será fixada por Decreto do Poder Executivo observando-se entre outros critérios, a hierarquia do cargo ou função ocupada pelo servidor do magistério.

§ 1º - Conceder-se-á diária de igual valor tomando-se como base o cargo ou função de maior hierarquia, quando dois ou mais servidores do Magistério se deslocarem da sua sede, conjuntamente para o desempenho de um mesmo trabalho ou missão.

§ 2º - A diária reduzir-se-á a metade quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede, ou se forem alimentação e hospedagem gratuitas por órgãos ou entidades.

§ 3º - Nenhum pagamento de diárias previstas nesta subseção ultrapassará de 30 (trinta) dias de cada mês.

§ 4º - As diárias recebidas indevidamente serão devolvidas de uma só vez, sem prejuízo da punição disciplinar que couber.

§ 5º - Em todos os casos de pagamento de diárias, correrão por conta do Município as despesas com o transporte do servidor do Magistério.

**SUBSEÇÃO II
DO SALÁRIO FAMÍLIA**

Art. 139 - O servidor do magistério fará jus, mensalmente a salário família, por dependente, considerando-se como tal:

- I - O filho menor de 14 (quatorze) anos;
- II - O filho de até 24 (vinte e quatro) anos que seja estudante de curso de ensino superior;
- III - O filho inválido, de qualquer idade;
- IV - o ascendente;
- V - O conjugue;
- VI - Outras pessoas previstas em legislação especial.



ESTADO DE SERGIPE.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

§ 1º - Considerar-se-á filho do servidor do magistério o consangüíneo de qualquer condição, o adotivo, ou o que mediante autorização judicial, viva sob a sua guarda e responsabilidade.

§ 2º - Ao ascendente do 1º (primeiro) grau, equiparar-se-ão o padrasto e a madrasta.

§ 3º - As pessoas referidas nos incisos de I a VI somente serão consideradas dependentes do servidor do magistério, se não tiverem economia própria e viverem as expensas do mesmo.

§ 4º - Equipar-se-ão ao pai e mãe os representantes legais dos incapazes ou as pessoas a cuja guarda e manutenção estiverem os beneficiários, por autorização judicial.

Art. 140 - O salário família terá o seu valor fixado em lei e será devido a partir da protocolização do requerimento do servidor do magistério, desde que instruído com toda a documentação comprobatória do direito ao recebimento da gratificação.

§ 1º - O salário família não será considerado para efeito de desconto, ainda que de finalidade assistencial ou previdenciária.

§ 2º - Se o servidor do magistério ocupar, legalmente, mais de um cargo o salário família será concedido apenas em relação a um deles.

§ 3º - Se os pais forem servidores do município e viverem em comum, somente a um deles será devido o salário família, e, se não viverem em comum, ao que tiver os dependentes sob a sua guarda.

SUBSEÇÃO IV

DO AUXILIO-DOENÇA

Art. 141 - O Servidor do Magistério fará jus a um Auxílio-Doença, quando acometido de moléstias profissionais e doenças consideradas graves, contagiosas e / ou incuráveis e por acidente de trabalho, regulada pelas normas Federal do INSS.

§ 1º - O requerimento do Auxílio-Doença deverá estar acompanhado do Laudo do Serviço Médico do Município, e encaminhado a Previdência Federal para tal fim.

TÍTULO V

DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 142 - É dever do ocupante do cargo do Magistério, considerar permanentemente a relevância social de suas atribuições, visando ao pleno desenvolvimento do educando, sua preparação para o trabalho e o exercício consciente de cidadania.

Parágrafo Único - De acordo com o disposto no "caput" deste artigo, o ocupante de cargo do Magistério deverá:

I - Ser assíduo e pontual ao serviço;



ESTADO DE SERGIPE.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

- II - Manter com os colegas de serviço, alunos e pais, cooperação e solidariedade constantes;
- III - Zelar pelos bens materiais do município, sobretudo os que estiverem sob sua guarda ou utilização, prestando conta dos bens ou valores que administrar;
- IV - Propor diretrizes e normas pedagógicas e administrativas a nível de Unidade escolar e do sistema de ensino;
- V - Estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviços que digam respeito ao seu cargo ou às suas funções;
- VI - Cumprir e fazer cumprir todas as normas legais e regulamentares vigentes;
- VII - Participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- VIII - Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- IX - Manter-se atualizado profissionalmente e culturalmente;
- X - Zelar pela aprendizagem dos alunos
- XI - Ministras os letivos e horas aulas estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, a avaliação e ao desenvolvimento profissional.
- XII - Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- XIII - Recusar cumprir ordens manifestadamente ilegais, devendo representar contra a autoridade que o compelir e agir contrariamente à lei;
- XIV - Defender a liberdade de aprender, pesquisar, divulgar o pensamento, a arte, o saber, o pluralismo de idéias concepções pedagógicos;
- XV - Colaborar com as atividades de articulação da escola, da família e da comunidade;
- XVI - Representar contra ilegalidade, omissão e abusos de poder;
- XVII - Outros deveres fixados em lei ou regulamento.

CAPÍTULO II

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 143 - O servidor do magistério é responsável por todos os prejuízos que causar a Fazenda municipal por dolo, omissão, negligência ou imprudência.

§ 1º - A importância das indenizações pelos prejuízos, a que se refere este artigo, será descontados dos vencimentos, na forma prevista em lei.

§ 2º - A responsabilidade administrativa não exime a responsabilidade civil ou criminal que couber, nem o pagamento da indenização a que se refere o parágrafo 1º deste artigo e da pena disciplinar que incorrer o infrator.



ESTADO DE SERGIPE.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

Art. 144 - É responsabilizado o servidor do magistério que, fora dos casos previstos nas leis, regulamentos ou regimentos atribuir as pessoas estranhas à repartição ou ao estabelecimento de ensino, o desempenho de encargos que a ele competirem.

Parágrafo Único - Enquadram-se nessa responsabilidade a entrega de processos e documentos internos da Secretaria Municipal da Educação, a pessoas estranhas e o fornecimento de cópias, despachos e pareceres sem autorização da autoridade competente, salvo disposição expressa deste estatuto.

TÍTULO VI

DAS NORMAS GERAIS DE SERVIÇO

CAPÍTULO I

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 145 - As atividades do servidor do magistério serão desenvolvidas em cargo horário de 125 (cento e vinte e cinco), a 200 (duzentas), horas mensais.

§ 1º - A carga horária do professor de Educação Básica deve ser assim distribuída:

I - 62,5% em regência de classe;

II - 12,5% em atividades pedagógicas e de estudos na Escola;

III - 25% em atividades de coordenação;

§ 2º - Entende-se por horário de estudo e atividades pedagógicas, aquelas desenvolvidas na Escola, conforme o seu Projeto Pedagógico e as diretrizes da política educacional da Secretaria de Educação;

§ 3º - Entende-se por atividades de coordenação, a programação das atividades pedagógicas e a correção dos materiais produzidos pelos alunos, não sendo obrigatório o seu cumprimento na Unidade Escolar.

§ 4º - A carga horária do Pedagogo lotado na Unidade Escolar deve ser assim distribuída;

I - 75% integralmente na Escola;

II - 25% para acompanhamento do projeto pedagógico da escola e demais ações pedagógicas, que devem ser regulamentadas por ato do Secretário Municipal de Educação.

§ 5º - A carga horária de trabalho deve, prioritariamente, ser cumprida em uma só Unidade de Ensino.

§ 6º - Completa-se em outra Unidade de Ensino da mesma localidade, a tarefa não cumprida integralmente em uma só Escola, observada a menor distância entre as mesmas.

§ 7º - Fica garantido aos profissionais do Ensino, com mais de 10(dez) anos de exercício no Magistério Público, o desempenho de suas atividades em uma só Unidade Escolar, observado o cumprimento de sua carga horária integral.



ESTADO DE SERGIPE.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

§ 8º - Preferencialmente, a carga horária de 125 (cento e vinte e cinco) horas mensais deve ser cumprida em um só turno de trabalho.

§ 9º - Na distribuição da carga horária, quando aplicado o percentual de 62,5% resultar fração de hora, esta deve compreender o inteiro seguinte, se igual ou superior a 30(trinta) minutos, e desprezada se inferior;

§ 10º - O professor de determinada disciplina pode ser aproveitado no ensino de outra disciplina, no máximo 03(três), desde que devidamente habilitado em conformidade com a legislação vigente.

§ 11º - A tarefa mensal do profissional do Magistério deve ser calculada à razão de 05 (cinco) semanas.

§ 12º - A hora aula deve compreender o disposto na proposta curricular em consonância com o projeto pedagógico da Escola.

Art. 146 - A fim de atender às necessidades da Rede Municipal de Ensino, o Secretário Municipal de Educação pode expedir portaria ampliando provisoriamente a carga horária do professor, mediante solicitação do profissional do Magistério Público Municipal.

§ 1º - Sempre que possível, no comum interesse da Administração e do profissional do Magistério, a carga horária deste pode ser ampliada para até 200 (duzentos) horas.

§ 2º - A ampliação da jornada de trabalho de que trata o "caput" deste artigo, após 2 (dois) anos consecutivos de seu efetivo exercício, fica automaticamente incorporada à carga horária mensal do profissional do Magistério, sendo vedada a sua redação, salvo manifestação expressa do servidor.

Art. 147 - O profissional do Magistério Público Municipal que vier a acumular dois cargos, de acordo com a Constituição, deve comprovar a compatibilidade de horários.

Art. 148 - O profissional do Magistério Público Municipal com carga horária mensal de 200 (duzentas) horas, em regime de dedicação exclusiva, deve ter sua jornada de trabalho assim distribuída:

I - 75% em regência de classe;

II - 25% em atividades pedagógicas, das quais 15% na Escola e 10% em local de livre escolha docente.

§ 1º - Ao profissional do Magistério, em regime de dedicação exclusiva, é vedado o exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, e outro vínculo empregatício, sob pena de cancelamento irrecorrível da remuneração, sem prejuízo da restituição, ao erário, da gratificação percebida indevidamente, e das penalidades legais cabíveis.

§ 2º - A gratificação de dedicação exclusiva, a ser atribuída em até 100% (cem por cento) do vencimento básico, deve ter a sua concessão deferida com observância do interesse do serviço e da conveniência da administração.

Art. 149 - Aos profissionais da educação pública Municipal cabe:



ESTADO DE SERGIPE.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

- I – participar da formulação de políticas educacionais nos diversos âmbitos do sistema público de educação básica;
- II – levar o aluno a se desenvolver, de forma independente, nas suas dimensões intelectual, cultural e técnica.
- III – estimular, nos alunos, práticas de estudos que favoreçam a construção coletiva do conhecimento, através da formação de grupos, de mesas redondas e de outras modalidades participativas;
- IV – utilizar métodos e técnicas que melhor se adaptem às características culturais dos alunos, respeitando seu universo vocabular e capacidade de compreensão;
- V – empenhar-se com a qualidade dos conteúdos transmitidos no processo ensino-aprendizagem;
- VI – comprometer-se em utilizar uma metodologia que tenha o aluno como o principal interlocutor;
- VII – promover, junto à comunidade escolar, ampla reflexão sobre a realidade sócio-cultural da comunidade e os problemas dela advindos, considerando-os no processo de ensino-aprendizagem;
- VIII – garantir a fixação dos conteúdos de aprendizagem por eles vinculados;
- IX – utilizar métodos de verificação da aprendizagem compatíveis com os objetivos do sistema educacional;
- X – elaborar e cumprir plano individual de trabalho, segundo a proposta pedagógica da Unidade de Ensino;
- XI – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento.
- XII – ministrar aulas e desenvolver outras atividades pedagógicas durante o período letivo, objetivando o sucesso do processo ensino-aprendizagem, na recuperação dos alunos que se encontrem em defasagem neste mesmo processo, inclusive com a participação integral nos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional.
- XIII – participar do processo de planejamento, elaboração, execução, acompanhamento e avaliação anual do projeto pedagógico e do plano anual da Escola;
- XIV – caminhar rumo à construção de um projeto educativo passível de avaliação social;
- XV – participar do processo de planejamento, acompanhamento e avaliação do desenvolvimento profissional em todas as etapas e instâncias.

CAPÍTULO II

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 150 - A substituição ocorrerá quando o servidor do magistério interromper o exercício das suas funções por afastamentos previstos no artigo 26 deste Estatuto.

§ 1º - A vaga transitória, será preenchida sempre que possível, por professor da mesma Unidade Escolar ou da Unidade mais próxima.



ESTADO DE SERGIPE.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

§ 2º - A substituição depende de ato:

I - Do diretor da unidade escolar, se o substituto e o substituído pertencerem ao mesmo estabelecimento;

II - do Secretário Municipal de Educação, ou do dirigente do Órgão a quem o mesmo delegar tal atribuição, nos casos não previstos no inciso I e naqueles por ele a si avocados.

§ 3º - A substituição durará enquanto permanecerem os motivos que a determinarem.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS ESCOLARES

Art. 151 – A gestão do ensino na Rede Pública Municipal de São Francisco deve ser regulamentada através de Lei, obedecendo ao princípio de Gestão Democrática previsto nas Constituições Federal e Estadual e aos seguintes princípios gerais:

I – Garantia do princípio da representatividade;

II – Garantia do princípio da autonomia;

Art. 152 – Fica instituído o Congresso Municipal de Educação, como fórum máximo de discussão, formulação e deliberação da política educacional das Escolas da Rede Pública Municipal, a ser realizado, no mínimo, a cada 2(dois) anos.

Parágrafo Único – O Congresso Municipal de Educação deve ser convocado pela Secretaria Municipal de Educação, e contar com a participação de representantes dessa Secretaria, da Sociedade Civil organizada e de todos os segmentos das comunidades escolares das Escolas da Rede Pública Municipal, eleitos por seus pares, conforme regulamentação.

Art. 153 – A gestão das Escolas que integram a Rede Pública Municipal de Ensino deve ser regulamentada através da mesma lei que regulamentar a Gestão do Ensino Público, devendo respeitar os mesmos princípios estabelecidos para a gestão do ensino na Rede Pública Municipal e ser integrada pelos seguintes órgãos:

I – Assembléia Escolar, composta por todos os segmentos que integram a Comunidade Escolar;

II – Plenárias Escolares, compostas por cada um dos segmentos que integram a Comunidade Escolar;

III – Conselho Escolar, composto pela Direção da Escola e por representantes dos segmentos que integram a Comunidade, tendo caráter normativo, deliberativo e fiscalizador;

IV – Diretor Escolar e Vice-Diretor Escolar.

Art. 154 – O Diretor Escolar e o Vice-Diretor Escolar ocupam funções eletivas Pedagógico-Administrativas a serem exercidas, exclusivamente, por integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 155 – É da competência do Secretário Municipal de Educação a designação dos ocupantes das Funções de Confiança do Magistério, conforme previsto no artigo 126 deste Estatuto.



ESTADO DE SERGIPE.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

Parágrafo Único – A Função de Confiança de Secretário de Estabelecimento ou Unidade Escolar, deverá ser exercida por servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, que tenha, pelo menos, o ensino médio.

Art. 156 – Enquanto investidos nas respectivas Funções Eletivas Pedagógico-Administrativas e Função de Confiança do Magistério, o Diretor, o Vice-Diretor e o Secretário de Estabelecimento ou Unidade Escolar, perceberão mensalmente além da retribuição referente à carga de 200 (duzentas) horas, o correspondente adicional pelo exercício das respectivas Funções.

CAPÍTULO IV
DOS PRECEITOS ÉTICOS ESPECIAIS

Art. 157 - O sentimento de dever e de dignidade a honra e o decoro do Magistério impõem a cada um dos membros uma conduta moral e profissional irrepreensíveis, com observância nos seguintes preceitos:

- I - Exercer com autoridade, eficácia, zelo e probidade, o cargo ou função, em cargo, comissão ou missão observando as prescrições legais;
- II - Ser imparcial e justo;
- III - Zelar pelo seu comportamento moral e aprimoramento intelectual;
- IV - Respeitar a dignidade da pessoa humana em seus direitos;
- V - Ser discreto em suas atitudes e em sua linguagem escrita e falada;
- VI - Abster-se de atos que impliquem em mercantilização das atividades educacionais ou que sejam incompatíveis com a dignidade profissional;
- VII - Proceder de maneira ilibada na vida pública.

CAPÍTULO V
DO REGIMENTO DISCIPLINAR

SEÇÃO I
DAS PROIBIÇÕES

Art. 158 - Ao servidor do magistério é proibido:



ESTADO DE SERGIPE.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

I - Exercer remuneradamente 02 (dois) ou mais cargos, emprego ou funções salvo nos casos e nas condições estabelecidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e neste Estatuto;

II - Retirar, sem estar devidamente autorizado, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - Valer-se do cargo ou da função para lograr proveitos pessoais;

IV - Fazer circular lista de donativos ou de sorteios, subscrevê-las ou exercer comércio no ambiente de trabalho;

V - Empregar o material de serviço público em serviço particular;

VI - Aceitar comissão, emprego ou pensão de governo Estrangeiro, salvo se autorizado pelo Presidente da República;

VII - Coagir ou aliciar subordinados, para fins de natureza político partidário;

VIII - Entreter-se nos locais e horário de trabalho, em atividades estranhas ao serviço.

IX - Referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer, ou despacho;

Parágrafo Único - Será imediatamente afastado das atividades que acarretem contato com o corpo discente o servidor do magistério que utilize, comercialize ou distribua drogas cujo o uso seja proibido em lei, sem prejuízo das demais sanções legais.

SEÇÃO II

DAS PENALIDADES DISCIPLINARES

Art. 159 - São penas disciplinares:

I - Advertência;

II - Suspensão;

III - Destituição da função;

IV - Demissão;

V - Demissão a bem do serviço público;

VI - Cassação de aposentadoria.

§ 1º - Na aplicação das penas disciplinares, serão levados em consideração os antecedentes do servidor do magistério a natureza e a gravidade da infração, assim como os danos sofridos pelo município.

§ 2º - As penas a serem aplicadas revestirão forma escrita e constarão da ficha de assentamentos individuais do servidor do magistério, devendo este ser cientificado.

§ 3º - O ato punitivo motivado mencionará a respectiva base legal.

§ 4º - Para aplicação das penas previstas neste artigo, serão competentes:



ESTADO DE SERGIPE.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

I - O Prefeito do Município, nos casos de demissão, demissão a bem do serviço público, cassação de aposentadoria e privativamente nos demais casos;

II - O Secretario Municipal da Educação, nos casos de advertência, suspensão e destituição de função;

III - O Diretor de Estabelecimentos Escolares, no caso de advertência.

Art. 160 - Caberá a pena de advertência, no caso de desobediência, indisciplina ou descumprimento dos deveres.

Art. 161 - Caberá a pena de suspensão:

I - Quando houver dolo, má fé ou reincidência, tratando-se das faltas indicadas no artigo 161 ou da violação dos preceitos prescrito no artigo 158 deste Estatuto;

II - Quando o descumprimento dos deveres constituir falta grave;

III - Quando for violada qualquer das proibições de que trata este Estatuto.

§ 1º - A pena de suspensão não poderá exceder de 60 (sessenta) dias e será precedida de sindicância administrativa quando superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º - Durante o período de suspensão, o servidor do magistério perderá todos os direitos e vantagens resultantes do exercício das suas funções.

Art. 162 - A pena de destituição de função será aplicada ao servidor do magistério no exercício de Função de Confiança pela falta de exação no cumprimento do dever.

Art. 163 - A pena de demissão a bem do serviço público será aplicada ao servidor do magistério nos casos previstos nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - A pena de demissão será aplicada ao servidor do magistério, nos seguintes casos:

I - Abandono de cargo;

II - Conduta Pública escandalosa e embriaguez habitual;

III - Insubordinação grave, em serviço;

IV - Ofensa física, em serviço, a outro servidor, aluno ou a particular, salvo em legitima defesa;

V - Revelação de fato ou de informação de caráter sigiloso, conhecido em razão do cargo quando resultar prejuízo para o município;

VI - Violação, por má fé, das proibições de que trata o este Estatuto.

§ 2º - Considerar-se-á abandono de cargo a ausência do servidor do magistério ao serviço sem justa causa, por 30 (trinta) dias corridos.

§ 3º - Será também demitido o servidor do magistério que faltar ao serviço, sem justa causa, por mais de 60 (sessenta) dias intercalados, no período de 12 (doze) meses.

§ 4º - A pena de demissão a bem do serviço público será aplicado ao servidor do magistério nos caos de:



ESTADO DE SERGIPE.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

- I - Crime contra a administração pública;
- II - Aplicação ilegal dos recursos do erário público, precedida de dolo;
- III - Lesão dolosa aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- IV - Corrupção passiva nos termos da lei penal;
- V - Receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécies;
- VI - Fornecer ou exhibir atestado gracioso ou documento falso para obtenção de quaisquer vantagens ou benefício.

§ 5º - A pena de demissão ao bem do serviço público também poderá ser aplicada nos casos de demissão de que trata o parágrafo 1º deste artigo, face a gravidade da falta e a má fé do servidor do magistério.

Art. 164 - Será cassada a aposentadoria do servidor do magistério, nos seguintes casos:

- I - Prática, quando ainda na atividade, de falta que teia determinado sua demissão, ou demissão a bem do serviço público;
- II - Aceitação ilegal de cargo, emprego ou função pública, provada a má fé;
- III - Perda da nacionalidade brasileira.

Parágrafo Único - Ao servidor do magistério que tiver cassada sua aposentadoria, será em seguida, ou no mesmo ato, aplicada a pena de demissão ou a pena de demissão ao bem do serviço público, conforme a falta determinante da cassação.

Art. 165 - As penas de demissão, ao bem do servidor público, e de cassação da aposentadoria somente poderão ser aplicadas ao servidor do magistério, efetivo, em razão de sentença judicial, transitada em julgado, ou mediante inquérito administrativo, no qual se faculte ao apenado ampla defesa.

Parágrafo Único - Se a penalidade for anulada por sentença judicial ou decisão administrativa, o servidor será reintegrado ou reconduzido à situação de inativo conforme o caso.

Art. 166 - Prescreverão:

- I - Em 01 (um) ano, as faltas sujeitas a advertência e suspensão;
- II - Em 02 (dois) anos as faltas sujeitas às penas de demissão e destituição de função;
- III - Em 05 (cinco) anos as faltas sujeitas à demissão a bem do serviço público e a cassação da aposentadoria.

§ 1º - A falta também configurada como crime na legislação penal, prescreverá juntamente com este.

§ 2º - O curso da prescrição é contado a partir do dia de ocorrência da falta, interrompendo-se com a abertura da sindicância ou inquérito administrativo, quando for o caso.

§ 3º - Nas faltas que se subtraem, pelas circunstâncias do fato ao conhecimento da administração, prazo prescricional se inicia com a ciência da infração.



ESTADO DE SERGIPE.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

SEÇÃO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E DA SUA REVISÃO

Art. 167 - Instaurar-se-á processo administrativo disciplinar, no âmbito do Magistério Municipal, para apuração de irregularidade no serviço que lhe é afeto e para responsabilização dos autores.

§ 1º - É competente para instaurar o processo administrativo disciplinar o Secretário Municipal da Educação.

§ 2º - Quando as penalidades e providências cabíveis extrapolarem das suas atribuições, a autoridade instaladora do processo encaminhará à autoridade competente dentro dos prazos legais para o devido julgamento.

§ 3º - O processo realizar-se-á sobre a forma de sindicância ou inquérito administrativo, assegurada a possibilidade de revisão, nos casos definidos e de acordo com as respectivas normas fixadas pelo Estatuto dos Funcionários Públicos de São Francisco.

TÍTULO VII

DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 168 - É vedada qualquer discriminação entre os servidores do Magistério, ocupantes dos cargos de Professor ou Especialista de Educação, em razão de atividade, área de estudo ou disciplina que ministrarem.

Art. 169 - A Secretaria Municipal da Educação consignará, anualmente, na sua proposta orçamentária, recursos necessários ao atendimento das despesas relativas, bem assim para os cursos, estágios, seminários, encontros, simpósios que promover.

Art. 170 - O ocupante de cargo do Magistério que estiver freqüentado regularmente os cursos de formação específica a nível de Licenciatura Plena, ao atingir 50% dos créditos fará jus a ter o seu vencimento básico correspondente a 60% do valor do Nível II, Classe A.

Parágrafo Único - Do pessoal de que trata este artigo, exigir-se-á histórico escolar e certificado de freqüência no curso de que participar.

Art. 171 - Outros dispositivos o Estatuto dos funcionários Públicos Civis do Município de São Francisco, além dos elencados expressamente nesta Lei, poderão vir a ser aplicados subsidiariamente ao Servidor Municipal, no que não conflitarem com disposto neste Estatuto.

Art. 172 - Nos prazos previstos na legislação eleitoral em vigor, não será permitida a remoção, transferência ou exoneração "ex-officio", do servidor do magistério nos períodos anterior e posterior à eleição.

Art. 173 - O servidor do magistério municipal não poderá ser privado de qualquer dos seus direitos, sem sofrer restrição a sua atividade funcional, por motivo de convicção filosófica, religiosa, política, ética, opção sexual e deficiência física.



ESTADO DE SERGIPE.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

Art. 174 - Independentemente de qualquer auxílio que venha a perceber, será concedida à família do servidor do magistério ativo ou inativo, falecido, uma ajuda pecuniária para cobertura das despesas com funeral, correspondente a uma vez a remuneração ou os proventos do mês do falecido.

Parágrafo Único - A ajuda que trata este artigo será paga ao cônjuge do profissional do Magistério falecido ou a quem houver custeado a despesa do funeral.

Art. 175 - Mediante seleção e concurso adequados, poderão ser nomeados para o Magistério Municipal profissionais de capacidade reduzida, para cargos indicados em regulamento a ser editado por Decreto do Poder Executivo, que estabelecerá as respectivas condições e exigências mínimas.

Art. 176 - A realização de estágios profissionalizantes por estudantes de curso superior de ensino não caracteriza vínculo com o serviço público.

Parágrafo Único - a realização de estágios por estudante de nível superior far-se-á em obediência à legislação pertinente e regulamento desta Lei, inclusive no que diz respeito ao número de estagiários, condições de estágio, sua duração, valor e critérios de pagamento.

Art. 177 - A concessão de bolsa de estudo pelo município ou a autorização para freqüência ou realização de curso em outros Estados ou Países, ficará condicionada à assinatura de compromisso ou acordo formal pelo qual o servidor do Magistério comprometa-se a retornar ao serviço público municipal após o término do estudo ou do curso, ou de ressarcir as despesas que foram efetivadas, caso desista do curso ou deixe de cumprir prestação obrigatória estipulada.

Art. 178 - Os prazos previstos neste estatuto serão contados por dias corridos, na contagem, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o dia do término, prorrogando-se este, caso não seja, o dia útil imediatamente seguinte.

§ 1º - No caso de exercício em mais de uma função de confiança ou cargo em comissão por mais de 5(cinco) anos ininterruptos, terá incorporada à sua remuneração ou aos proventos de sua aposentadoria, como vantagem pessoal, o valor da função, ou, no caso de cargo em comissão, o valor percentual percebido pelo seu exercício ou, a diferença entre o vencimento do seu cargo efetivo e o vencimento integral do cargo em comissão, conforme a opção legal que houver feito, à razão de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de confiança ou no cargo em comissão, até o limite de 5/5 (cinco quintos).

§ 2º - Após adquirir a incorporação das 5(cinco) parcelas de 1/5 (um quinto), nos termos deste artigo, o Servidor que continuar exercendo ou que vier a exercer função de confiança ou cargo em comissão de valor superior ao que gerou a incorporação da última parcela, fará jus, decorrido cada período completo de 1(um) ano, à atualização do valor dessa última parcela, mediante a substituição da anterior por uma nova.

§ 3º - Ao ser aposentado, o Servidor não usufruirá do benefício previsto neste artigo, desprezando-se as parcelas adquiridas, se optar pela aposentadoria com os já estabelecidos acréscimos decorrentes do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, em que os proventos sejam calculados computando-se o vencimento do referido cargo, ou o do cargo efetivo mais o correspondente percentual do cargo em comissão, ou o do cargo efetivo mais o adicional de função.



ESTADO DE SERGIPE.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

§ 4º - A vantagem pessoal assegurada por este artigo, será paga, automaticamente, junto como vencimento ou remuneração do Servidor, a partir do primeiro mês seguinte àquele em que se completar o período aquisitivo que determine a sua ocorrência.

Art. 179 - Mediante ato do Secretario Municipal da Educação e ou do Secretário Municipal da Administração, conforme o caso, será constituída, uma Comissão Especial de Trabalho Técnico, encarregada de apreciar os casos em que hajam sido satisfeitas as condições necessárias ao desenvolvimento funcional, preenchimento de vagas bem como para outros casos que dependam de apreciação e pronunciamento em comissão.

Art. 180 - Ao servidor do magistério que participar de concurso de graduação na licenciatura especifica, será concedido horário especial, quando comprovada incompatibilidade entre horário do curso e da sua jornada de trabalho, sem prejuízo do exercício do cargo.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 181 - O servidor do magistério, ocupante do cargo de Professor quadro suplementar do Magistério Municipal, à medida em que obtiver a formação exigida neste estatuto, poderá solicitar seu enquadramento na parte permanente no mesmo cargo, porem no grupo hierárquico e nível salarial correspondente à formação obtida de conformidade com o plano de cargo, função e vencimentos ou salário do grupo ocupacional pessoal magistério.

Parágrafo Único - A solicitação de que trata o "caput" deste artigo deverá ser dirigida ao Secretario Municipal da Administração e se processará observando-se o que estabelece este estatuto.

Art. 182 - Aos processos administrativos pendentes de decisão à data da vigência deste estatuto, aplicar-se-á a legislação estatutária que for mais favorável ao servidor do Magistério Municipal, ressalvados os casos previstos de aplicabilidade exclusiva desta Lei para direitos, vantagens e condições introduzidas e definidas por este estatuto.

Art. 183 - Os direitos e vantagens estabelecidos por este estatuto não autorizam pagamentos de atrasados, seja a que título for.

Art. 184 - No que for possível, e respeitado o direito adquirido, este estatuto aplicar-se-á aos casos pendentes e futuros, independentemente da sua regulamentação.

Art. 185 - A regulamentação deste Estatuto dar-se-á por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Até que sejam expedidos os necessários atos de regulamentação, permanecerão em vigor os que existem sobre as matérias constantes deste Estatuto, no que lhe for compatível.

CAPÍTULO III



ESTADO DE SERGIPE.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

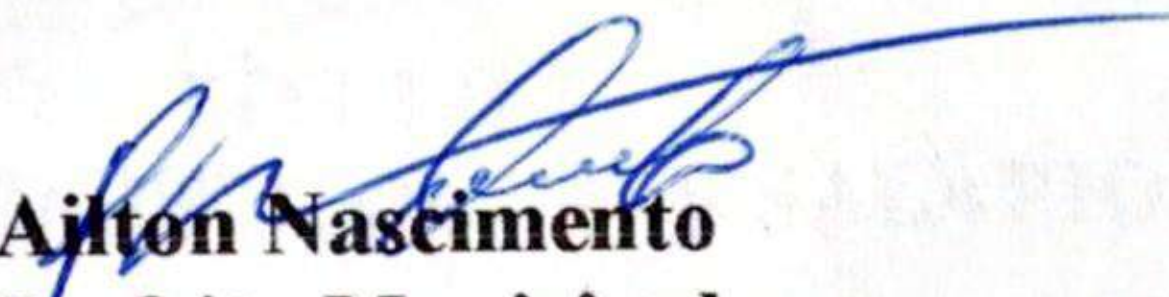
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 186 – O Poder Executivo Municipal de São Francisco, através dos seus vários Órgãos poderá promover a edição do texto integral deste Estatuto que será posto a disposição dos Servidores do Magistério.

Art. 187- Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua aprovação.

Art. 188 - Revogam-se todas as disposições em contrário.

São Francisco, 18 de Novembro de 2002


Ailton Nascimento
Prefeito Municipal